

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
DEPARTAMENTO DE PSICOLOGIA
ESPECIALIZAÇÃO EM SAÚDE MENTAL E INTERVENÇÃO PSICOLÓGICA
TURMA VI

REGINA WRUBEL

AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA NO CONTEXTO PRISIONAL:
A QUESTÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO

MARINGÁ

2013

REGINA WRUBEL

AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA NO CONTEXTO PRISIONAL:
A QUESTÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual de Maringá, como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Saúde Mental e Intervenção Psicológica.

Orientadora: Prof^ª Sheila Regina de Camargo Martins.

MARINGÁ

2013

REGINA WRUBEL

AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA NO CONTEXTO PRISIONAL:
A QUESTÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Estadual de Maringá, como parte
dos requisitos para obtenção do título de
Especialista em Saúde Mental e Intervenção
Psicológica.

Aprovado em: ____/____/2013

BANCA EXAMINADORA

Profª Sheila Regina de Camargo Martins.
Universidade Estadual de Maringá

Profº Dr. Paulo Cesar Seron
Universidade Estadual de Maringá

Profº Marcos Leandro Klipan
Universidade Estadual de Maringá

Dedico este trabalho a todos os colegas que fazem parte do quadro de funcionários do sistema penitenciário do Estado do Paraná e, em especial, àqueles que trabalham diariamente ao meu lado, me transmitindo fé, amor, alegria, determinação, paciência e coragem, tornando os meus dias melhores e mais produtivos.

AGRADECIMENTOS

A Deus por me possibilitar a realização de meus planos e sonhos; por estar sempre presente em meus momentos de alegria e também de incertezas, sendo o meu refúgio nas situações mais difíceis.

Aos colegas de curso pelo convívio e amizade.

Aos professores do curso pela dedicação e incentivo, especialmente à orientadora deste trabalho, professora Sheila Regina de Camargo Martins.

“Se a liberdade significa alguma coisa, será sobretudo o direito de dizer aos outros o que eles não querem ouvir.”

George Orwell

RESUMO

Este trabalho buscou discutir as alterações na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) após a promulgação da Lei nº 10.792/2003 e suas repercussões na prática psicológica, em especial no que se refere ao exame criminológico utilizado para subsidiar decisões judiciais sobre progressão de pena e concessão de benefícios. Através de uma metodologia dialética foi realizada uma pesquisa qualitativa e bibliográfica nas áreas de psicologia e de criminologia, bem como em publicações e documentos oficiais do Conselho Federal de Psicologia e legislações sobre o tema. A seleção do material considerou sua pertinência para a discussão da questão, que foi objeto de debates entre os psicólogos principalmente a partir da década de 2000.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal. Exame criminológico. Psicologia.

ABSTRACT

This study aimed to discuss the changes in the Penal Execution Law (Law No. 7.210/84) after the enactment of Law No. 10.792/2003 and its impact on psychological practice, particularly in relation to criminological examination used to subsidize judgments about progression penalty and granting of benefits. Through a dialectical methodology was conducted qualitative research and literature in psychology and criminology, as well as in publications and official documents of the Federal Council of Psychology and laws on the subject. The selection of material considered their relevance to the discussion of the issue, which was the subject of debate among psychologists mainly from the 2000s.

Keywords: Law Enforcement Criminal. Exam criminological. Psychology.

LISTA DE ABREVIATURAS

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CFP – CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

CNP – CONGRESSO NACIONAL DE PSICOLOGIA

CNPCP – CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

CP – CÓDIGO PENAL

CTC – COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO

DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO

LEP – LEI DE EXECUÇÃO PENAL

MS – MEDIDA DE SEGURANÇA

PNSSP – PLANO NACIONAL DE SAÚDE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ – SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
OBJETIVO	11
OBJETIVOS ESPECÍFICOS	11
MÉTODO	12
CAPÍTULO 1	14
A HISTÓRIA DA PRISÃO E O PAPEL DOS PERITOS.....	14
1.1 A ORIGEM DA PENA DE PRISÃO	14
1.2 A PERÍCIA MÉDICA E PSICOLÓGICA	22
CAPÍTULO 2	27
HISTÓRICO DA CRIMINOLOGIA CLÍNICA E SEUS MODELOS DE INTERVENÇÃO	27
2.1 MODELO MÉDICO-PSICOLÓGICO DE CRIMINOLOGIA CLÍNICA	28
2.2 MODELO PSICOSSOCIAL DE CRIMINOLOGIA CLÍNICA	32
2.3 MODELO DE INCLUSÃO SOCIAL	37
CAPÍTULO 3	43
A LEI DE EXECUÇÃO PENAL, O EXAME CRIMINOLÓGICO E O PAPEL DA PSICOLOGIA.....	43
3.1 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL	43
3.2 A ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO JURÍDICO NO ÂMBITO PRISIONAL	46
CAPÍTULO 4	52
AS RESOLUÇÕES DO CFP REFERENTES A ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO NO SISTEMA PRISIONAL.....	52
4.1 AS RESOLUÇÕES N° 009/2010 E N° 012/2011	52
DISCUSSÃO	57
REFERÊNCIAS.....	63

INTRODUÇÃO

Este trabalho busca discutir as alterações na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) após a promulgação da Lei nº 10.792/2003, no que diz respeito à avaliação psicológica no contexto penal, especialmente com relação ao exame criminológico, levando-se em conta as competências da psicologia a esse respeito, bem como o seu papel na Comissão Técnica de Classificação (CTC).

Significativas alterações foram processadas na Lei de Execução Penal (LEP) em 2003, especialmente com relação às atribuições da CTC, da qual o Psicólogo é membro, em conjunto com o assistente social e o médico psiquiatra (artigo 7º da LEP). Uma das principais alterações ocorreu no artigo 112, cuja nova redação excluiu a exigência de parecer da CTC e do exame criminológico para subsidiar decisão judicial para a concessão de benefícios e de progressão de regime.

A partir de então, surgiram vários questionamentos a respeito das avaliações psicológicas no contexto prisional, bem como da atuação do psicólogo nesta área, até porque, apesar de não mais obrigatório por lei, o exame criminológico continua a ser realizado em todo o território nacional com base na Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal (STF) de 2009, a qual permite ao juízo de execução penal determinar a realização de exame criminológico através de pedido fundamentado.

Assim, para um estudo didático da questão, este trabalho foi distribuído em quatro capítulos. O primeiro capítulo aborda, de forma breve, a origem da pena privativa de liberdade e o papel dos peritos nesse processo. No segundo capítulo, enfatiza-se a história da criminologia clínica e de seus modelos de intervenção, tendo como base as ideias de Alvino Augusto de Sá (2011) extraídas de sua obra *Criminologia Clínica e Execução Penal: uma proposta de um modelo de terceira geração*. Já o terceiro capítulo refere-se à Lei de Execução Penal e sua relação com a atuação do psicólogo no ambiente prisional; e o quarto capítulo discute as resoluções do Conselho Federal de Psicologia (CFP) a esse respeito.

OBJETIVO

Discutir a questão do exame criminológico realizado pelo psicólogo a partir das alterações na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), processadas através da Lei nº 10.792 de 2003, considerando para tanto, o papel do psicólogo na Comissão Técnica de Classificação (CTC) segundo a legislação e as resoluções do Conselho Federal de Psicologia (CFP), além das obras e publicações sobre o tema.

Objetivos específicos

- Apresentar um breve histórico da pena privativa de liberdade e do papel dos peritos nesse processo;
- Abordar, de maneira sucinta, a história da criminologia clínica e de seus modelos de intervenção;
- Discutir a constituição da Psicologia Jurídica brasileira no âmbito prisional e o seu papel na realização de avaliações psicológicas e exames criminológicos;
- Refletir sobre as mudanças ocorridas na Lei de Execução Penal em 2003 referentes ao exame criminológico e o papel reservado ao psicólogo jurídico junto à CTC;
- Discutir as recentes resoluções do CFP a respeito da avaliação psicológica no contexto prisional.

MÉTODO

Este trabalho consiste numa pesquisa qualitativa, bibliográfica e de cunho descritivo-analítico. O método adotado é o dialético, que considera que os fatos estudados devem ser analisados dentro do contexto sociocultural, político e econômico de sua época histórica.

A pesquisa qualitativa costuma ser descritiva e sua ênfase está mais no processo, isto é, no desenvolvimento da pesquisa que na apresentação e demonstração de resultados. O pesquisador tende a analisar seus dados indutivamente e a interpretação dos fenômenos e atribuição de significados são preocupações essenciais nesse tipo de abordagem. (TRIVIÑOS, 1987, apud LARA; MOLINA, 2011).

Conforme Neves (1996),

[...] a pesquisa qualitativa é direcionada, ao longo de seu desenvolvimento; além disso, não busca enumerar ou medir eventos e geralmente, não emprega instrumental estatístico para análise dos dados; seu foco de interesse é amplo e parte de uma perspectiva diferenciada da adotada pelos métodos quantitativos. (p.1).

A pesquisa qualitativa nas ciências sociais trabalha com realidades que não podem ser apenas quantificadas, isto é, com um universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes que correspondem a relações, processos e fenômenos que não podem ser reduzidos a operações variáveis. Busca-se, então, obter uma compreensão da situação, em face de um contexto específico. (MINAYO, apud LARA; MOLINA, 2011).

Quanto à natureza da pesquisa, a do tipo bibliográfica trabalha com informações levantadas e selecionadas da literatura sobre uma determinada problemática para explicar o objeto e os fenômenos pesquisados.

A pesquisa bibliográfica constitui-se em fonte secundária. É aquela que busca o levantamento de livros e revistas de relevante interesse para a pesquisa que será realizada. Seu objetivo é colocar o autor da nova pesquisa diante de informações sobre o assunto de seu interesse. (LARA; MOLINA, 2011, p. 168).

Assim, para este trabalho foi realizada uma pesquisa bibliográfica nas áreas de psicologia e de criminologia, bem como nos documentos oficiais do Conselho Federal de

Psicologia (CFP) e nas legislações referentes ao tema. A seleção do material considerou sua pertinência para a discussão da questão, que foi objeto de debates entre os psicólogos a partir da década de 2000. Após as leituras dos textos selecionados e a realização de fichamentos, foram organizados os capítulos e ao final apresentada uma discussão sobre os aspectos elencados como relevantes para colaborar com a compreensão sobre o assunto.

CAPÍTULO 1

A HISTÓRIA DA PRISÃO E O PAPEL DOS PERITOS

O saber e o fazer dos profissionais de saúde que atuam nas prisões, especialmente o psicólogo, estiveram por muito tempo alinhados às teorias conservadoras sobre a gênese do crime, quadro que começou a mudar somente nas últimas décadas, com o surgimento da criminologia crítica e de uma nova visão de criminalidade, que passa então a ser vista como um fenômeno multifatorial, que mantém estreito diálogo com diversas áreas do conhecimento, como a história, a economia, a sociologia, o direito, a criminologia, a psicologia e outras, e para a qual se considera fundamental a compreensão de fatores como a pobreza, a drogadição, a violência e a função social e cultural da pena e da prisão em diferentes contextos históricos.

Assim, na busca de uma melhor compreensão do papel atribuído ao saber médico-psicológico nas prisões, neste capítulo será apresentado um breve histórico do surgimento destas e de sua evolução, bem como da inserção da perícia nesse processo, utilizando-se, principalmente, das obras *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*, de Michel Foucault e *Psicologia Jurídica no Brasil*, em especial o capítulo *A atuação dos psicólogos no sistema penal*, de Tania Kolker.

1.1 A ORIGEM DA PENA DE PRISÃO

Ao longo da história a prisão teve diferentes funções e nem sempre foi usada como a principal prática punitiva, já que as formas de punição sempre estiveram ligadas ao modelo político-econômico vigente em cada época. Segundo Foucault (2008), a prisão,

[...] não era, como se imagina, um castigo que já estivesse solidamente instalado no sistema penal, logo abaixo da pena de morte, e que teria naturalmente ocupado o lugar deixado vago pelo desaparecimento dos suplícios. Na realidade a prisão - e muitos países, nesse ponto, estavam na mesma situação da França - tinha apenas uma posição restrita e marginal no sistema das penas. Os textos o provam. A ordenação de 1670, entre as penas aflitivas, não cita a detenção. (FOUCAULT, 2008, p.97).

Conforme Kolker (2011), o modelo de prisão que conhecemos hoje surgiu em conjunto com o modo capitalista de produção e com a função de administrar, pela via da correção e da neutralização, as classes tidas como “perigosas” e ameaçadoras ao sistema. Historicamente, tanto as formas de assistência, quanto as de punição estão ligadas às políticas voltadas ao controle das classes trabalhadoras.

De acordo com Foucault (2008),

[...] a luta pela delimitação do poder de punir se articula diretamente com a exigência de submeter à ilegalidade popular a um controle mais estrito e mais constante [...] Foi porque a pressão sobre as ilegalidades populares se tomou na época da Revolução, depois no Império, finalmente durante todo o século XIX, um imperativo essencial, que a reforma pôde passar da condição de projeto à de instituição e conjunto prático. (p.75).

Até o final do século XVIII diversas formas punitivas eram adotadas segundo as necessidades político-econômico-sociais vigentes. De acordo com Kolker (2011), a escravidão, enquanto punição, por exemplo, já foi usada na economia escravista, as indenizações e fianças eram frequentes na economia monetária, os suplícios no período feudal, o banimento e a deportação no processo de exploração colonial e as prisões, com ou sem o trabalho do apenado, no advento do modelo capitalista de produção.

Segundo Foucault (2008),

[...] numa economia servil, os mecanismos punitivos teriam como papel trazer mão-de-obra suplementar - e constituir uma escravidão "civil" ao lado da que é fornecida pelas guerras ou pelo comércio; com o feudalismo, e numa época em que a moeda e a produção estão pouco desenvolvidas, assistiríamos a um brusco crescimento dos castigos corporais - sendo o corpo na maior parte dos casos o único bem acessível; a casa de correção - o Hospital Geral, o Spinhuis ou Rasphuis - o trabalho obrigatório, a manufatura penal apareceriam com o desenvolvimento da economia de comércio. Mas como o sistema industrial exigia um mercado de mão-de-obra livre, a parte do trabalho obrigatório diminuiria no século XIX nos mecanismos de punição, e seria substituída por uma detenção com fim corretivo. (p.25)

O século XVI é marcado pela queda do sistema feudal, que desencadeou o êxodo rural e o aumento das populações urbanas. Conforme Kolker (2011), a escassez de trabalho na época contribuiu para o aumento da miséria e da criminalidade, levando ao surgimento de dois dispositivos legais: a assistência social, acessível apenas aos pobres válidos para o trabalho e com residência conhecida; e a internação, destinada aos doentes físicos e mentais,

pobres, menores abandonados, mendigos, inválidos para o trabalho e outros inadaptados e/ou transgressores das regras sociais.

Porém, é somente no fim do século XVIII e princípio do século XIX que se dá a passagem de um modelo de punição relacionado ao corpo, através dos suplícios, para um modelo de penalidade relacionado à alma, através da detenção. (FOUCAULT, 2008).

Na passagem dos dois séculos, uma nova legislação define o poder de punir como uma função geral da sociedade que é exercida da mesma maneira sobre todos os seus membros, e na qual cada um deles é igualmente representado; mas, ao fazer da detenção a pena por excelência, ela introduz processos de dominação característicos de um tipo particular de poder [...] (FOUCAULT, 2008, p. 195).

Durante todo o século XVIII forma-se, aos poucos, uma nova estratégia para o exercício do poder de punir e a punição vai se tornando a parte mais velada do processo penal, deixando o campo da percepção e do visível, característica dos suplícios, para entrar no da consciência abstrata, cuja eficácia é atribuída não à visibilidade da punição, mas à ideia de ser punido, uma certeza que deve desviar o homem do crime. Trata-se, segundo Foucault (2008) do “princípio da não publicidade da pena”. A justiça deixa de assumir publicamente a violência e surge uma nova teoria jurídica da penalidade, uma nova "economia política" da punição, através da distribuição do poder de punir entre várias instâncias diferenciadas. (FOUCAULT, 2008).

Se a condenação e o que a motivou devem ser conhecidos por todos, a execução da pena, em compensação, deve ser feita em segredo; o público não deve intervir nem como testemunha, nem como abonador da punição; a certeza de que, atrás dos muros, o detento cumpre sua pena deve ser suficiente para constituir um exemplo [...] O castigo e a correção que este deve operar são processos que se desenrolam entre o prisioneiro e aqueles que o vigiam. Processos que impõem uma transformação do indivíduo inteiro - de seu corpo e de seus hábitos pelo trabalho cotidiano a que é obrigado, de seu espírito e de sua vontade pelos cuidados espirituais de que é objeto. (FOUCAULT, 2008, p.103).

Nos dois séculos seguintes criam-se leis para punir aqueles que não trabalham e manter, assim, sob controle a mão de obra disponível. A mendicância passa a ser vista como “perigosa”, formada por uma classe sem regras, sem religião, sem leis e autoridade, para a qual se destinam as casas de trabalho, de detenção e o internamento em hospitais. (FOUCAULT, 2008).

A razão dada é que a ociosidade é a causa geral da maior parte dos crimes. Um levantamento - um dos primeiros sem dúvida - feito sobre os condenados na jurisdição de Alost, em 1749, mostra que os malfeitores não eram artesões ou lavradores [...], mas vagabundos que se dedicavam a mendicância. (FOUCAULT, 2008, p.100).

Conforme Kolker (2011), a pena privativa de liberdade veio como resposta às necessidades de neutralização de uma determinada classe social e formação de mão de obra. Portanto, no âmbito prisional, toda a dinâmica relacionada ao trabalho produtivo, ao trabalho não produtivo e a ausência de trabalho tem vinculação ao valor social da mão de obra no mercado. Uma vez que a mão de obra esteja escassa na sociedade os presos são obrigados a trabalhar, quando falta emprego não há necessidade de mão de obra carcerária qualificada e o trabalho não produtivo dentro da prisão serve apenas de meio para a criação de uma “subjetividade operária”.

Conforme Wacquant (2011),

[...] o sistema penal contribui diretamente para regular os seguimentos inferiores do mercado de trabalho. [...] Por um lado, ele comprime artificialmente o nível do desemprego ao subtrair à força milhões de homens da ‘população em busca de um emprego’ e, secundariamente, ao produzir um aumento do emprego no setor de bens e serviços carcerários, setor fortemente caracterizado por postos de trabalho precários [...]. (p. 104)

Assim, num primeiro momento, o encarceramento reduz o índice de desemprego social, já que retira do mercado uma parcela significativa de mão de obra. No entanto, em longo prazo, a prisão provoca um outro tipo de efeito sobre o mercado de trabalho, contribuindo e acelerando,

[...] o desenvolvimento do trabalho assalariado de miséria e da economia informal, produzindo incessantemente um grande contingente de mão de obra submissa disponível: os antigos detentos não podem pretender senão os empregos degradados e degradantes, em razão de seu status judicial [...]. (WACQUANT, 2011, p. 105).

No final do século XVIII, com o desenvolvimento das riquezas e o aumento das propriedades privadas, por um lado, e o crescimento das populações pobres nas periferias das cidades, por outro, surge a necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos de controle social para garantir a segurança. A justiça, que na idade média funcionava através dos tribunais arbitrais, vai aos poucos sendo substituída por um conjunto de instituições

controladas pelo Estado, que no futuro se tornarão o complexo sistema justiça-polícia-prisão. (KOLKER, 2011).

Foucault (2008) refere que a história da prisão, desde o seu surgimento até a sua consolidação enquanto principal prática de caráter punitivo, não segue uma cronologia exata, tendo sido, inclusive, alvo de críticas desde o seu início.

Estranhamente, a história do encarceramento não segue uma cronologia ao longo da qual se sucedessem logicamente: o estabelecimento de uma penalidade de detenção, depois o registro de seu fracasso; depois a lenta subida dos projetos de reforma, que chegariam à definição mais ou menos coerente de técnica penitenciária; depois a implantação desse projeto; enfim a constatação de seus sucessos ou fracassos. Houve na realidade uma superposição ou em todo caso outra distribuição desses elementos. (FOUCAULT, 2008, p. 221).

Conforme Kolker (2011), ainda no século XVIII, com a emergência de novas instâncias de controle, vai sendo constituído o sistema panóptico, um tipo específico de arquitetura que permite a vigilância e o controle contínuos dos presos. Foucault (2008) descreve detalhadamente esse sistema:

[...] na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia [...] Cada um, em seu lugar, está bem trancado em sua cela de onde é visto de frente pelo vigia; mas os muros laterais impedem que entre em contato com seus companheiros. É visto, mas não vê; objeto de uma informação, nunca sujeito numa comunicação. (FOUCAULT, 2008, p. 166).

É dessa forma que, aos poucos, vai surgindo um novo modo de exercício do poder de punir e com ele um novo tipo de subjetividade, a “personalidade criminoso”, ao redor da qual se construirá um novo saber pautado no conhecimento médico-psicológico. A disciplina, nova forma de gerir o poder, é colocada em prática não só nas prisões, mas em escolas, conventos, fábricas, hospitais e quartéis. Descobre-se que é mais eficaz vigiar e punir, que apenas punir. (KOLKER, 2011).

Segundo Foucault (2008), ao contrário do que ocorria no sistema feudal, agora o crime e o castigo são previstos em lei e a noção de crime, que antes se relacionava diretamente ao soberano, passa a constituir ataque ao próprio Estado e à sociedade, o criminoso ganha *status* de inimigo da sociedade, alguém que rompeu o pacto social.

O menor crime ataca toda a sociedade [...] Efetivamente a infração lança o indivíduo contra todo o corpo social; a sociedade tem o direito de se levantar em peso contra ele, para puni-lo. Constitui-se assim um formidável direito de punir, pois o infrator torna-se o inimigo comum. Até mesmo pior que um inimigo, é um traidor pois ele desfere seus golpes dentro da sociedade. Um "monstro". O direito de punir deslocou-se da vingança do soberano à defesa da sociedade. (FOUCAULT, 2008, p. 76).

No antigo sistema o corpo dos condenados era propriedade do rei, sobre o qual o soberano imprimia sua marca e os efeitos de seu poder. O crime, na época dos suplícios, conforme Foucault (2004),

[...] além de sua vítima imediata, ataca o soberano; ataca-o pessoalmente, pois a lei vale como a vontade do soberano; ataca-o fisicamente, pois a força da lei é a força do príncipe. Pois para que uma lei pudesse vigorar neste reino, era preciso necessariamente que emanasse diretamente do soberano, ou pelo menos que fosse confirmada com o selo de sua autoridade. (p.41).

O criminoso torna-se um bem social, objeto de uma apropriação coletiva; e a prerrogativa de punir, antes atribuição do rei, torna-se um direito de toda a sociedade. A punição, anteriormente direcionada ao "corpo" do criminoso, agora se direciona, principalmente, à sua "alma".

Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce? A resposta dos teóricos - daqueles que abriram, por volta de 1780, o período que ainda não se encerrou - é simples, quase evidente. Pois não é mais o corpo, é a alma. A expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, à vontade, as disposições [...] O aparato da justiça punitiva tem que ater-se, agora, a esta nova realidade, realidade incorpórea. (FOUCAULT, 2008, p. 18).

Se no suplício corporal, o terror era o ingrediente principal (medo físico e pavor coletivo), nesse novo modelo o fator principal é a lição, o discurso e a exposição da moralidade pública. Não é mais a restauração aterrorizante da soberania que sustenta a cerimônia do castigo, é a reativação do Código, da Lei, a ligação subjetiva entre a ideia do crime e a ideia da pena. (FOUCAULT, 2008).

Numa sociedade em que o tempo e a liberdade são artigos valiosos, surge a quantificação da pena; e a privação da liberdade torna-se a punição predominante, pois permite isolar, vigiar, controlar, conhecer e corrigir.

Como não seria a prisão a pena por excelência numa sociedade em que a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma maneira e ao qual cada um está ligado por um sentimento "universal e constante"? Sua perda tem portanto o mesmo preço para todos; melhor que a multa, ela é o castigo "igualitário". [...] Além disso ela permite quantificar exatamente a pena segundo a variável do tempo. Há uma forma-salário da prisão que constitui, nas sociedades industriais, sua "obviedade" econômica. E permite que ela pareça como uma reparação. Retirando tempo do condenado, a prisão parece traduzir concretamente a ideia de que a infração lesou, mais além da vítima, a sociedade inteira [...] Esse duplo fundamento - jurídico-econômico por um lado, técnico-disciplinar por outro - fez a prisão aparecer como a forma mais imediata e mais civilizada de todas as penas. Em suma, o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos. (FOUCAULT, 2008, p. 196).

Para Kolker (2011), esse novo modelo de justiça cria um sistema complexo de retroalimentação, em que os infratores são cooptados por um sistema que acaba por colaborar para torná-los reincidentes através de vários mecanismos, como a segregação social, os antecedentes criminais, a ocupação em trabalhos desqualificados e inúteis ao mercado formal e a formação de estigmas.

Para Foucault (2008),

O correlativo da justiça penal é o próprio infrator, mas o do aparelho penitenciário é outra pessoa; é o delinquente, unidade biográfica, núcleo de "periculosidade", representante de um tipo de anomalia [...] Onde desapareceu o corpo marcado, recortado, queimado, aniquilado do supliciado, apareceu o corpo do prisioneiro, acompanhado pela individualidade do "delinquente", pela pequena alma do criminoso, que o próprio aparelho do castigo fabricou como ponto de aplicação do poder de punir e como objeto do que ainda hoje se chama a ciência penitenciária. Dizem que a prisão fabrica delinquentes; é verdade que ela leva de novo, quase fatalmente, diante dos tribunais aqueles que lhe foram confiados. (FOUCAULT, 2008, p. 212).

Em conjunto com a pena privativa de liberdade surge a "personalidade delinquente". O delinquente, diferente do infrator - alguém que infringiu uma lei - se caracteriza mais pelo seu caráter, que pelo seu ato criminoso. Trata-se de uma ideia que faz existir o criminoso antes do crime, alguém que não é apenas o autor de um delito, mas que está ligado a este por uma complexidade de fatores de personalidade. (FOUCAULT, 2008).

Mas isso implica em que o aparelho penitenciário, com todo o programa tecnológico de que é acompanhado, efetue uma curiosa substituição: das mãos da justiça ele recebe um condenado; mas aquilo sobre que ele deve ser aplicado, não é a infração, é claro, nem mesmo exatamente o infrator, mas um objeto um pouco diferente, e definido por variáveis que pelo menos no início não foram levadas em conta na sentença, pois só eram pertinentes para uma tecnologia corretiva. Esse outro personagem, que o aparelho penitenciário coloca no lugar do infrator condenado, é o delinquente [...] O delinquente se distingue do infrator pelo fato de não ser tanto seu ato quanto sua vida o que mais o caracteriza.

[...] O delinquente se distingue também do infrator pelo fato de não somente ser o autor de seu ato (autor responsável em função de certos critérios da vontade livre e consciente), mas também de estar amarrado a seu delito por um feixe de fios complexos (instintos, pulsões, tendências, temperamento). A técnica penitenciária se exerce não sobre a relação de autoria mas sobre a afinidade do criminoso com seu crime. O delinquente, manifestação singular de um fenômeno global de criminalidade, se distribui em classes quase naturais, dotadas cada uma de suas características definidas e a cada uma cabendo um tratamento específico [...]. (FOUCAULT, 2008, p. 210 - 211).

Conforme Kolker (2011), diante do fracasso da prisão em sua missão de “corrigir o criminoso” e de evitar a reincidência, a responsabilidade é atribuída ao próprio sujeito. Para Foucault (2008),

Por trás do infrator a quem o inquérito dos fatos pode atribuir a responsabilidade de um delito, revela-se o caráter delinquente cuja lenta formação transparece na investigação biográfica. A introdução do "biográfico" é importante na história da penalidade. Porque ele faz existir o "criminoso" antes do crime e, num raciocínio-limite, fora deste. (p. 211).

Antes importava saber se aquilo que o indivíduo fez era contra a lei ou não, agora importa saber o que ele pode ser capaz de fazer, isto é, sua periculosidade. A periculosidade diz respeito às paixões, à vontade e às disposições psíquicas, punem-se, além das transgressões, os impulsos, os desejos e a personalidade. (FOUCAULT, 2008).

À medida que a biografia do criminoso acompanha na prática penal a análise das circunstâncias, quando se trata de medir o crime, vemos os discursos penal e psiquiátrico confundirem suas fronteiras; e aí, em seu ponto de junção, forma-se aquela noção de indivíduo "perigoso" que permite estabelecer uma rede de causalidade na escala de uma biografia inteira e estabelecer um veredicto de punição correção [...]

Se estabelece progressivamente um conhecimento "positivo" dos delinquentes e de suas espécies, muito diferente da qualificação jurídica dos delitos e de suas circunstâncias: mas distinto também do conhecimento médico que permite ressaltar a loucura do indivíduo e apagar, conseqüentemente, o caráter delituoso do ato [...] Surge a possibilidade de uma criminologia. (FOUCAULT, 2008, p. 211 - 213).

É assim que a doutrina positivista constrói um novo saber, uma criminologia que tem como foco não o delito, mas o delinquente.

1.2 A PERÍCIA MÉDICA E PSICOLÓGICA

No século XIX, da união entre a medicina e a justiça, surge a perícia, um novo saber para diferenciar o criminoso do “louco”, o imputável do inimputável, o punível do tratável. A partir de então, o juiz não julga mais sozinho, ele passa a dividir responsabilidades com a medicina mental, que é chamada para responder sobre a responsabilidade e a periculosidade do criminoso. (KOLKER, 2011).

Na mesma época, outras áreas de conhecimento, como a psicologia e a assistência social, são chamadas para avaliar o efeito da pena sobre o sujeito e se o mesmo reúne méritos para ser posto em liberdade. Surgem os diagnósticos e os prognósticos, a classificação do criminoso e a individualização das penas. (KOLKER, 2011).

Observado ininterruptamente, o indivíduo é avaliado, classificado, punido ou recompensado na prisão como em um microtribunal. Trata-se, segundo Foucault (2008), do saber-poder das ciências humanas (psicologia, psiquiatria e sociologia).

A alma do criminoso não é invocada no tribunal somente para explicar o crime [...] se ela é invocada com tanta ênfase, com tanto cuidado de compreensão e tão grande aplicação "científica", e para julgá-la, ao mesmo tempo que o crime, e fazê-la participar da punição [...] O laudo psiquiátrico, mas de maneira mais geral a antropologia criminal e o discurso repisante da criminologia encontram aí uma de suas funções precisas: introduzindo solenemente as infrações no campo dos objetos susceptíveis de um conhecimento científico, dar aos mecanismos da punição legal um poder justificável não mais simplesmente sobre as infrações, mas sobre os indivíduos; não mais sobre o que eles fizeram, mas sobre aquilo que eles são, serão, ou possam ser. (FOUCAULT, 2008, p. 20).

Nesse novo modelo, as penas e as medidas de segurança não são determinadas de uma maneira absoluta, isto é, podem ser modificadas ao longo da execução penal, já que, a custódia do criminoso, seu cuidado e o poder de decidir se "merece" ter benefícios e progressão de regime passam também pelas mãos de outros que não os juízes, através de um

mecanismo de aplicação das penas e seu ajustamento aos indivíduos, composto de múltiplas instâncias, que se prolongam para muito além da sentença. (FOUCAULT, 2008).

Portanto, todo um conjunto de julgamentos apreciativos, diagnósticos e prognósticos concernentes ao indivíduo criminoso encontram acolhida no novo sistema penal europeu entre os séculos XVIII e XIX. Num processo que levou a justiça a julgar coisa diversa dos crimes, isto é, a “alma” do criminoso, o poder de julgar foi dividido entre juízes e outras instâncias, as dos peritos e funcionários do sistema penitenciário. (FOUCAULT, 2008).

Ao longo do processo penal, e da execução da pena, prolifera toda uma série de instâncias anexas. Pequenas justiças e juízes paralelos se multiplicaram em torno do julgamento principal: peritos psiquiátricos ou psicológicos, magistrados da aplicação das penas, educadores, funcionários da administração penitenciária fracionam o poder legal de punir; dir-se-á que nenhum deles partilha realmente do direito de julgar; que uns, depois das sentenças, só tem o direito de fazer executar uma pena fixada pelo tribunal, e principalmente que outros – os peritos - não intervêm antes da sentença para fazer um julgamento, mas para esclarecer a decisão dos juízes. (FOUCAULT, 2008, p. 22).

Segundo Kolker (2011), o século XIX é marcado por várias discussões sobre o crime, época em que a escola clássica começa a perder espaço para o positivismo.

Para a teoria clássica da criminologia, o criminoso é aquele que em seu livre arbítrio entende perfeitamente a ilicitude do ato e viola livre e conscientemente a norma penal, sendo completamente responsável por isso. Segundo tais princípios, o louco era colocado fora do direito comum, portanto isento de pena, quadro que vai ser alterado mais tarde, porém ainda no mesmo século, quando a repressão e a assistência social se dissociam e se especializam, mais prisões são construídas e os “loucos” (incapazes de trabalhar e de responderem por seus atos) tornam-se potencialmente perigosos. Assim, o movimento alienista começa a construir as bases teóricas que justificam a segregação dos doentes mentais com base em sua imprevisibilidade, amoralidade e tendência para o crime, num processo em que “criminaliza-se a loucura e patologiza-se o crime” (KOLKER, 2011, p.215).

Um fato significativo: a maneira como a questão da loucura evoluiu na prática penal. De acordo com o código (francês) de 1810, ela só era abordada no final do artigo 64. Este prevê que não há crime nem delito, se o infrator estava em estado de demência no instante do ato. A possibilidade de invocar a loucura excluía, pois, a qualificação de um ato como crime: na alegação de o autor ter ficado louco, não era a gravidade de seu gesto que se modificava,

nem a sua pena que deva ser atenuada: mas o próprio crime desaparecia. (FOUCAULT, 2008, p. 21).

O século XIX também se caracteriza pela organização da classe trabalhadora, pela intensificação das greves e agitações operárias e pelo temor das elites quanto à possibilidade de uma nova forma de ilegalismo popular de cunho político.

Ora, na passagem do século XVIII ao XIX, e contra os novos códigos, surge o perigo de um novo ilegalismo popular. Esquemáticamente, podemos definir três processos característicos. Em primeiro lugar, o desenvolvimento da dimensão política das ilegalidades populares; e isso de duas maneiras: práticas até então localizadas e de certo modo limitadas a elas mesmas (como a recusa do imposto, do recrutamento, das cobranças, das taxações; a confiscação violenta de mercadorias desapropriadas; a pilhagem de lojas e a venda autoritária dos produtos pelo "justo preço"; as defrontações com os representantes do poder) resultaram durante a Revolução em lutas diretamente políticas, que tinham por finalidade, não simplesmente fazer ceder o poder [...], mas mudar o governo e a própria estrutura do poder. Em contraposição, certos movimentos políticos apoiaram-se de maneira explícita nas formas existentes de ilegalidade [...]; essa dimensão política da ilegalidade se tornara ao mesmo tempo mais complexa e mais marcada nas relações entre o movimento operário e os partidos republicanos no século XIX, na passagem das lutas operárias (greves, conluíus, proibidos, associações ilícitas) à revolução política. (FOUCAULT, 2008, p. 227).

Desse modo, com a tarefa de justificar as desigualdades e privilégios, bem como de desviar as atenções de suas causas sociais e políticas para a esfera individual, surge a escola positivista e a tese de predisposição hereditária para o delito, cria-se o conceito de personalidade criminosa, o que justifica sanções diferentes para os chamados “delinquentes natos”, através dos conceitos de periculosidade e individualização das penas. (KOLKER, 2011).

Julgadas também por todas essas noções veiculadas entre medicina e jurisprudência desde o século XIX (os "monstros" da época de Georget, as "anomalias psíquicas" da circular Chaumie, os "pervertidos" e os "inadaptados" dos laudos periciais contemporâneos) e que, pretendendo explicar um ato, não passam de maneiras de qualificar um indivíduo [...] Punidas pelo castigo que se atribui a função de tornar o criminoso "não só desejoso, mas também capaz de viver respeitando a lei e de suprir as suas próprias necessidades"; são punidas pela economia interna de uma pena que, embora sancione o crime, pode modificar-se (abreviando-se ou, se for o caso, prolongando-se), conforme se transformar o comportamento do condenado; são punidas, ainda, pela aplicação dessas "medidas de segurança" que acompanham a pena (proibição de permanência, liberdade vigiada, tutela penal, tratamento médico obrigatório) e não se destinam a sancionar a infração, mas a controlar o indivíduo, a neutralizar sua periculosidade, a modificar suas disposições criminosas, a cessar somente após obtenção de tais modificações. (FOUCAULT, 2008, p. 20).

Nos tribunais, o réu passa a ser objeto de avaliação especializada e indispensável para escolha da sanção mais adequada a sua neutralização. Aos poucos as perícias deixam de funcionar de modo dicotômico (imputável/inimputável) para se tornarem atividades generalizadas de triagem e classificação. (KOLKER, 2011).

O exame realizado por peritos faz de cada indivíduo um "caso", isto é, um objeto de conhecimento e poder. O caso não é mais um conjunto de circunstâncias que qualificam um ato para a aplicação de uma pena, mas a descrição do indivíduo, sua mensuração e comparação, seu diagnóstico, prognóstico e potencial para ser treinado, disciplinado, classificado, normalizado ou excluído. (FOUCAULT, 2008).

O exame combina as técnicas da hierarquia que vigia e as da sanção que normaliza. É um controle normalizante, uma vigilância que permite qualificar, classificar e punir. Estabelece sobre os indivíduos uma visibilidade através da qual eles são diferenciados e sancionados. É por isso que, em todos os dispositivos de disciplina, o exame é altamente ritualizado. (FOUCAULT, 2008, p. 154).

O exame, como fixação ritual e "científica" das diferenças individuais, indica a aparição de uma nova modalidade de poder em que cada um recebe como *status* sua própria individualidade, pela qual estará ligado aos traços, às medidas, aos desvios e às "notas". O exame está no centro de um processo que constitui o indivíduo como efeito e como objeto de poder, como efeito e objeto de saber. Combinando com a vigilância e com a sanção normalizadora, ele tem uma função disciplinar. (FOUCAULT, 2008).

Na escola clássica de criminologia, a finalidade da pena era eliminar o perigo social do delito que ficasse impune, isto é, a pena tinha como função sancionar, dissuadir e desmotivar a prática do crime. Já no positivismo, a pena enquanto meio de defesa da sociedade em relação aos sujeitos anormais e degenerados pretende intervir sobre a subjetividade do criminoso reeducando-o e neutralizando-o. Trata-se, portanto, de um modelo de julgamento da personalidade do réu e de suas tendências. (KOLKER, 2011).

A partir do século XIX surgem diversas teorias científicas a respeito do criminoso, comumente baseadas em sua degeneração e em fatores hereditários, como a tese da inferioridade biológica de Lombroso, em 1870, que propõe a existência de um tipo de "criminoso nato", fruto de uma inferioridade biológica e, portanto, irrecuperável. (KOLKER, 2011).

Os delinquentes natos eram tidos como incorrigíveis e, portanto, precisavam ser neutralizados. É assim que a pena restritiva de liberdade ganha *status* de medida de defesa social. Qualquer indivíduo portador de traços somáticos e/ou psíquicos indicativos de periculosidade deveria ser segregado, independentemente da gravidade do delito. Portanto, julgava-se não apenas o que o indivíduo fez, mas o que seria capaz de fazer. (KOLKER, 2011).

Conforme Kolker (2011), no início do século XX a ideia de periculosidade vai se estendendo e se generalizando a todos os criminosos em potencial, de tal sorte que já não é mais preciso cometer um delito para ser considerado perigoso, basta pertencer a uma determinada categoria e/ou classe social (como a dos mendigos, alcoólicos e vagabundos, por exemplo).

Julgadas mediante recurso as "circunstâncias atenuantes", que introduzem no veredicto não apenas elementos circunstanciais" do ato, mas coisa bem diversa, juridicamente não codificável: o conhecimento do criminoso, a apreciação que dele se faz, o que se pode saber sobre suas relações entre ele, seu passado e o crime, e o que se pode esperar dele no futuro. (FOUCAULT, 2008, p. 19).

Assim, a causa do crime é aos poucos transferida do biológico para o psicológico, num processo complexo, pautado na tese da periculosidade, que adota o sistema progressivo das penas (progressão de regime) e, portanto, a indeterminação do tempo de reclusão, que agora fica “refém” da classificação e avaliação periódicas do condenado, através dos exames criminológicos. (KOLKER, 2011).

Para Kolker (2011), nesse momento fica bem claro que a escola positivista deixou muitas heranças no direito penal brasileiro, através do princípio da individualização das penas, dos exames criminológicos, dos exames de cessação de periculosidade e das medidas de segurança por tempo indefinido. O positivismo estaria, ainda hoje, por traz de visões como as de periculosidade inerente ao delinquente, sua nocividade à sociedade, sua desumanidade, imoralidade e incapacidade de conviver entre os “homens de bem”, o que em última instância justificaria os tratamentos cruéis e a existência da segregação através da prisão.

CAPÍTULO 2

HISTÓRICO DA CRIMINOLOGIA CLÍNICA E SEUS MODELOS DE INTERVENÇÃO

Neste capítulo são discutidos os três modelos de criminologia clínica mais conhecidos, tendo como base as ideias de Alvino Augusto de Sá¹ extraídas de sua obra *Criminologia Clínica e Execução Penal: uma proposta de um modelo de terceira geração*, são estes: 1) o modelo de primeira geração ou médico-psicológico; 2) o modelo de segunda geração ou psicossocial; e 3) o modelo de terceira geração ou de inclusão social. Nesta obra, o autor discute as categorias por ele construídas - modelos de criminologia clínica – levando em consideração seus aspectos histórico-sociais, assinalando as principais características do pensamento de cada época e suas bases teóricas.

Para Sá (2011), a criminologia clínica é uma atividade complexa, que mantém estreito diálogo com outras disciplinas. Na prática, ela se propõe a fazer uma leitura da dinâmica das instituições penais enquanto instâncias de controle, do trabalho dos profissionais que ali se encontram e da problemática que envolve os autores do delito, buscando compreender os comportamentos problemáticos como expressão de conflitos e confrontos relacionados às expectativas, normas, valores sociais e culturais, considerando, ainda, a dinâmica que se estabelece entre o autor do delito e a vítima. Apesar de existir certa dificuldade em se conceituar criminologia, em função das diferentes escolas de pensamento, há um consenso entre os autores de que a mesma constitui-se numa ciência interdisciplinar, que utiliza o método empírico e que tem como objetos de estudo os fatores que motivaram o delito, o delinquente, a vítima e as instâncias de controle do crime, visando ainda, o desenvolvimento de programas de prevenção.

¹ Alvino Augusto de Sá é mestre em psicologia social e doutor em psicologia clínica pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e possui longa trajetória de atuação no sistema penitenciário paulista, iniciando seu percurso ainda antes da Reforma Penal de 1984, época em que vigorava o antigo Código Penal e os exames de verificação de cessação de periculosidade. Com a Lei de Execução Penal o autor ganhou destaque devido a seus estudos sobre a reincidência criminal tornando-se, posteriormente, uma referência nacional em temas ligados à execução penal.

2.1 MODELO MÉDICO-PSICOLÓGICO DE CRIMINOLOGIA CLÍNICA

No modelo médico-psicológico de criminologia clínica, também identificado por Sá (2011) como o modelo de primeira geração, o autor distingue duas fases. Na primeira, que vigora até por volta do final da década de 1970, a visão é estritamente médico-psicológica, causalista e positivista, cuja ênfase estaria nas condições que predisõem o indivíduo ao crime. Trata-se de uma concepção do homem criminoso enquanto sujeito diferente dos demais não criminosos. As avaliações nesta época seguiam uma linha predominantemente médico-psiquiátrica, que incluía exames de eletroencefalograma e a classificação do examinando.

Já na segunda fase do modelo médico-psicológico, que vigora a partir da década de 1980, há uma ênfase maior nos serviços técnicos de psicologia e de assistência social, que se tornam mais abrangentes e independentes, ganhando maior dinamismo na fase de execução penal e de assistência ao preso, inclusive com a formação de equipes interdisciplinares.

O exame criminológico não mais tinha viés médico, ou psiquiátrico, mas era realmente interdisciplinar, vez que, nele, se valorizavam igualmente todos os estudos e exames e a equipe toda se responsabilizava pela conclusão. (SÁ, 2011, p. 17).

De maneira geral, o modelo médico-psicológico de criminologia clínica teria como base uma concepção etiológico-explicativa da conduta criminosa, a qual prioriza os fatores orgânicos e psíquicos enquanto raízes das condutas criminosas, dando pouco valor ao aspecto social.

A Criminologia Clínica médico-psicológica detém (ou pretende deter) o saber sobre o indivíduo e sobre a dinâmica biopsicológica e social de sua conduta criminosa e, conseqüentemente, detém um modo significativo de poder sobre esse indivíduo e a execução de sua pena. (SÁ, 2011, p. 62)

De acordo com Sá (2011), este modelo encontrou (e ainda encontra) respaldo e incentivo entre os profissionais do Direito, que buscavam respostas objetivas e esclarecedoras sobre o crime e o criminoso, através de pareceres que desvendassem a personalidade criminosa e suas supostas anormalidades e apontassem prognósticos de conduta e medidas seguras de tratamento.

Em um cenário mais amplo, são precursores da abordagem em criminologia clínica pensadores como Di Tullio, De Greeff, Alexander e Staub, além de Lombroso, que embora não faça parte da criminologia clínica, teria grande valor na antropologia criminal. Já no Brasil, Sá (2011) refere-se às obras de Rodrigues, Carvalho e Maranhão.

Para o médico italiano Cesare Lombroso o crime entre os ancestrais humanos não era uma exceção, mas uma regra de conduta. O homem primitivo seria um indivíduo naturalmente criminoso, o que levaria a crer que o sujeito delinquente é um ser naturalmente primitivo, segundo uma predisposição básica e inata. Estabelece-se então um nexos causal entre imaturidade, infantilismo, primitivismo e crime. Assim, segundo Sá (2011), o ancestralismo e a morfologia são características importantes do pensamento de Lombroso, que tem como seu maior representante no Brasil, o médico Raymundo Nina Rodrigues.

Rodrigues é uma referência importante na história da antropologia criminal brasileira. Suas ideias têm como base o positivismo e afirmam uma ruptura entre delinquente e não delinquente. De acordo com essa teoria, as “raças” sofreriam um processo diferenciado de evolução ao longo da história, o que resultaria em “raças” mais e menos evoluídas quanto à inteligência e aos instintos. As ideias de bem e mal, direito e dever, justo e injusto teriam uma origem hereditária e resultariam do aperfeiçoamento e desenvolvimento das “raças”. Portanto, a criminalidade teria como origem um processo degenerativo.

Contribuiu ainda, de forma significativa para a formação do modelo médico-psicológico, as ideias do médico italiano Benigno Di Tullio, que tem como representante brasileiro o médico Hilário Veiga de Carvalho. (SÁ, 2011).

Para Di Tullio, o fator delinquente não teria como princípio os fatores relativos à “raça” como na visão anterior, mas o próprio indivíduo, segundo sua fisiologia e predisposição biopsíquica para o ato criminoso. Haveria então uma predisposição constitucional para a delinquência, ou seja, uma personalidade do tipo delinquente, que em última instância resultaria de uma inferioridade biológica. Além disso, o ato delinquente também poderia resultar de uma luta interna entre forças que se opõem: forças crimino-impelentes (instinto/temperamento) e crimino-repelentes (caráter/educação).

Conforme Sá (2011), Hilário Veiga de Carvalho marcou época no Brasil ao propor uma classificação criminológica do autor do delito, chamada por ele de classificação

etiológica. Seu pensamento influenciou a Lei de Execução Penal nas partes que versam sobre a obrigatoriedade da classificação dos condenados.

Carvalho defende a classificação do criminoso através de um rigoroso exame, cujo roteiro incluiria, além de uma anamnese completa, exames como antropometria, cefalometria, classificação do biótipo, identificação dactiloscópica e odontoscópica, exame morfológico, fotografia sinalética, ficha dactiloscópica, exames médicos somático, neurológico, endocrinológico e de especialidades, exames paraclínicos, psicológico e psiquiátrico.

Sá (2011) também atribui importância à Etienne De Greeff, autor de referência na história da criminologia clínica, para o qual a personalidade é o fator preponderante para a ocorrência do ato criminoso. As teorias de De Greeff, e de seu representante brasileiro, Odon Ramos Maranhão, estão focadas na avaliação da personalidade e no papel desta no desenvolvimento da conduta delinquente, segundo um viés psicologizante. Para De Greeff, conforme Sá (2011) “[...] não é o ambiente que influi na maneira de ser do indivíduo delinquente, mas é sua maneira de ser que o leva a escolher o ambiente e sua forma de relação com o mesmo.” (p. 78). Apesar disso, De Greeff teve uma contribuição positiva na criminologia clínica ao reconhecer uma possível normalidade da conduta delinquente.

Seguindo semelhante linha de pensamento, o psiquiatra e psicólogo brasileiro Odon Ramos Maranhão faz uma classificação do criminoso segundo suas interações com fatores primários, constitucionais e psicoevolutivos, extraindo daí três grupos distintos. No primeiro grupo, da chamada “delinquência ocasional”, um fator ambiental seria o responsável por desencadear um rompimento transitório dos mecanismos de controle da personalidade do ofensor. Neste grupo a reincidência seria baixa por tratar-se de um crime ocasional. O segundo grupo refere-se à ocorrência do que denominou de “delinquência sintomática”. Para os integrantes desse grupo, o crime liga-se a uma perturbação transitória ou permanente da personalidade, como ocorre no caso dos doentes mentais e deficientes mentais. A reincidência seria então dependente do quadro clínico. No terceiro grupo, denominado “delinquência primária”, a delinquência é resultante de defeitos de caráter, incluindo aí as personalidades antissociais. Neste grupo a reincidência é considerada alta pelo autor. (SÁ, 2011).

Franz Gabriel Alexander e Hugo Staub são identificados por Sá (2011) como fundadores da *Criminologia Psicanalítica* e enfatizam a dinâmica psicológica, o conflito e a

relação com o ambiente no desenvolvimento do ato criminoso. De acordo com essa visão, a conduta delinvente não resulta de uma estrutura psíquica, mas da dinâmica de adaptação do sujeito ao meio, em que pesam três fatores importantes.

O primeiro fator refere-se ao sentimento de justiça. Assim, as injustiças podem ser sentidas pelo ego como um rompimento de contrato entre o indivíduo e o ambiente externo, num processo em que a autoridade externa perde sua força e posteriormente o superego também perde a sua, ocorrendo uma espécie de rescisão de contrato que leva o ego a relaxar seus controles e a adotar uma conduta regressiva, como forma de satisfação dos impulsos até então proibidos. Nas sociedades capitalistas, os donos do capital teriam rompido com o pacto social e alguns trabalhadores, não vendo satisfeitas suas necessidades básicas e seus direitos, tomariam as leis como sem sentido para si, passando a buscar outras formas de satisfação.

O segundo fator refere-se ao caráter de normalidade da conduta criminosa, que não resultaria de uma estrutura psíquica anormal, como nas visões anteriores, mas das condições de adaptabilidade às exigências ambientais.

O terceiro e último fator relaciona-se à função da pena, que para o delinvente neurótico significaria um alívio de sua consciência e sua liberação para a prática de novos delitos. (SÁ, 2011).

Portanto, Alexander e Staub deram um significativo passo ao reconhecerem a importância dos fatores ambientais e adaptativos na conduta criminosa, negando qualquer linha divisória que diferencie estruturalmente delinquentes e não delinquentes.

No entanto, percebe-se que em todas as teorias e autores citados, o foco de atenção na análise da conduta criminosa é o indivíduo, sua realidade orgânica e/ou psicológica, no qual se situam as motivações para a conduta antissocial. Nesse sentido, o objetivo do trabalho técnico seria o diagnóstico da conduta, suas causas e seu prognóstico. (SÁ, 2011).

Resumindo, pode-se dizer que o modelo médico-psicológico tem como características: a ênfase no ancestralismo e no primitivismo do sujeito criminoso, incluindo sua insensibilidade moral, sentimentos mórbidos, vaidade excessiva, instabilidade afetiva e emocional, imediatismo e despreocupação com o futuro; a diferenciação estrutural entre delinvente e não delinvente; o crime como resultado de um *déficit* na formação das

concepções morais, que estariam num estado primitivo de evolução; a pré-disposição biopsíquica à conduta criminosa, com valorização dos fatores orgânicos e endógenos; e o *déficit* no desenvolvimento intelectual e egóico, com a presença de sentimento de dependência e fixação em estágios infantis de desenvolvimento.

De acordo com Sá (2011), as concepções deste modelo, tido como de orientação positivista, enfatizam a importância do papel da personalidade, do inconsciente, do conflito e do ambiente na gênese do ato criminoso. Porém, o ambiente somente é importante na medida em que pode influir moralmente ou negativamente sobre o sujeito. Há uma tendência à concepção causalista da conduta criminosa, uma postura típica das ciências exatas, médicas e biológicas, em que se busca não a compreensão dos fatos, mas sua explicação científica.

Para Brandão (2011), o positivismo, cujo principal representante foi o francês Auguste Comte, teve sua maior repercussão na Europa durante o século XIX e tinha como base a ideia de que a ciência era o único meio para a construção de um conhecimento verdadeiro. Tratava-se, portanto, de uma primazia do científico em detrimento de outras formas de conhecimento humano. “Baseado no enorme avanço que as ciências naturais vinham conquistando, o positivismo vai encontrar nessas ciências o único método de conhecer digno de confiança, qual seja: a construção de leis que possam explicar os fatos.” (BRANDÃO, p. 80, 2011).

Assim, o positivismo estendeu seu método aos estudos humanos e sociais, isto é, submeteu tanto os fenômenos naturais, quanto os humanos e sociais a um mesmo método científico. Pretendia-se dar à pesquisa sociológica um caráter tão rigoroso quanto o das outras ciências naturais, buscando leis naturais invariáveis, ou seja, leis totalmente seguras. (BRANDÃO, 2011).

2.2 MODELO PSICOSSOCIAL DE CRIMINOLOGIA CLÍNICA

Enquanto que no modelo anterior (médico-psicológico) buscava-se um diagnóstico da conduta delinvente no próprio indivíduo e em suas condições internas, tendo as condições ambientais importância somente enquanto metabolizadas, por assim dizer, pelo sujeito. No

modelo psicossocial busca-se o diagnóstico como expressão de um intercâmbio entre as condições internas e as ambientais, tendo estas últimas um caráter autônomo.

Apesar disso, de acordo com Sá (2011), o modelo psicossocial não se diferencia apenas pelo simples reconhecimento dos fatores ambientais na dinâmica do delito, o que já teria sido anteriormente reconhecido no modelo médico-psicológico, mas foca sua atenção na interação indivíduo-ambiente. Assim, os fatores ambientais não são mais analisados em função da intensidade de sua internalização por parte do indivíduo, mas da repercussão em sua vida e em seu discurso, atitudes e planos.

[...] o modelo médico-psicológico enfatiza a internalização psíquica, por parte do indivíduo, dos fatores ambientais, enquanto que o modelo psicossocial enfatiza a repercussão que esses fatores tiveram ou tem na vida do indivíduo, em seu modo de pensar, julgar, planejar ou se sentir. (SÁ, 2011, p.207).

O modelo psicossocial tem como base uma concepção multifatorial da conduta criminosa, abrindo um leque maior na análise das motivações delitivas, que leva em conta os fatores associados à conduta do sujeito e seus desdobramentos possíveis, numa conjugação de fatores complexos.

Sá (2011) considera três teorias como importantes para a leitura da proposta do modelo psicossocial de criminologia clínica: a) O modelo de diagnóstico adaptativo, de Ryad Simon; b) A teoria das séries complementares, de Freud; e c) A teoria das disposições individuais e seus contextos de atualização, de Bernard Lahine.

No *modelo de diagnóstico adaptativo*, que tem como base as teorias de Ryad Simon, a conduta criminosa é a expressão da forma como o sujeito se adapta ao ambiente, numa dinâmica entre suas disposições internas e suas experiências. Trata-se de um diagnóstico sobre a qualidade da adaptação do indivíduo ao meio.

[...] pelo modelo psicossocial, busca-se um diagnóstico psicossocial da vida do encarcerado, de sua conduta criminosa e de sua vida carcerária, como expressão de um interjogo entre as condições internas do indivíduo e suas condições ambientais. A conduta criminosa pode ser entendida como uma forma do indivíduo se portar diante das condições ambientais com as quais ele se depara e que exigem dele uma resposta. (SÁ, 2011, p. 175).

É importante ressaltar que nesse modelo a adaptação não significa passividade do sujeito perante o ambiente ou ausência de tensões, mas o reordenamento de suas respostas

diante das novas demandas ambientais. “O diagnóstico adaptativo buscaria avaliar a eficácia da adaptação, através da avaliação do grau de adequação das respostas do indivíduo.” (SÁ, 2011, p. 176). Isso significa reconhecer a multifatorialidade como fonte motivacional da conduta criminosa.

Já a contribuição da *teoria das séries complementares* advém, principalmente, da obra *Lições Introdutórias à Psicanálise*, na qual Freud busca explicações para a etiologia das neuroses. Sá (2011) explica que a análise desta teoria não tem o objetivo de aproximar as definições de neurose com as de comportamento criminal, mas sim utilizar alguns conceitos para explicar a gênese do ato criminoso, como por exemplo, a “fixação”.

No desenvolvimento da libido, algumas ‘porções’ suas podem permanecer ‘estancadas’ em determinadas fases e não se desenvolverem, ocorrendo assim a chamada fixação [...] Diante dos obstáculos frustrantes, essas ‘porções’ retrocedem (ou podem retroceder) a fases anteriores, ocorrendo então a chamada regressão. (SÁ, 2011, p.184).

Segundo essa linha, considera-se, por um lado, os fatores constitucionais do indivíduo (suas fixações) e, por outro, os fatores disposicionais (ambientais) na constituição de sua conduta em direção da “saúde” ou da “doença” (conduta criminosa). Considerar que os fatores ambientais têm implicações no prognóstico da conduta delitiva significa abandonar a ideia anterior de predisposição ao crime e adotar uma proposta de diálogo entre instâncias internas e externas.

Conforme Sá (2011), a *teoria das disposições individuais e seus contextos de atualização*, do francês Bernard Lahire, propõe estudar o comportamento do sujeito em diferentes contextos. Assim, o reconhecimento da história da inserção social de cada indivíduo, apesar de suas disposições pessoais, significa considerar que seu comportamento vai variar conforme o contexto social.

Lahire faz uma distinção entre dois conceitos: o fato social desdobrado e o fato social dobrado. O primeiro é abstraído e teorizado, já o segundo é concreto. Um mesmo sujeito pode ser estudado em diferentes contextos, como o familiar, escolar, laboral, etc. Se for considerado isoladamente em cada um desses aspectos, o fato social vai se apresentar desdobrado, isto é, não representativo deste indivíduo em sua totalidade.

Pois bem, o fato social concreto de determinada interação entre o indivíduo em determinado contexto social em uma situação específica não se apresenta numa forma desdobrada, abstrata, mas numa forma concreta, no estado dobrado, comprimido, atualizando múltiplas combinações matizadas. (SÁ, 2011, p.188).

Assim, o fato social desdobrado não existe no indivíduo concreto, o que existe nele seria o fato social dobrado, entendido em relação às suas experiências atualizadas, sendo cada pessoa uma realidade complexa e irreduzível a um único contexto. (SÁ, 2011).

Faz-se referência a um complexo de fatores intrínsecos ao indivíduo, que atuam de forma interligada, e sem que uns se reduzam aos outros, embora possa haver entre eles (e certamente haverá) uma hierarquia em termos do peso de sua influência em uma dada situação concreta, e um determinado contexto. (SÁ, 2011, p.198).

Portanto, no modelo psicossocial não há suporte teórico para se pensar em termos de periculosidade e em predeterminismo. Nenhum fator é típico da delinquência, já que fatores semelhantes de personalidade, familiares, econômicos, sociais e culturais estão presentes entre delinquentes e não delinquentes. O que faz diferença é o peso destes dentro de um contexto complexo de interações indivíduo-meio. Esta proposta abre margem para que outros profissionais, além de médicos e psicólogos, possam participar da discussão acerca da criminologia, num modelo que distribui o saber, e conseqüentemente, o poder. (SÁ, 2011).

Ainda segundo Sá (2011), a preocupação em se identificar psicopatologias, desvios de conduta e anomalias psíquicas como integrantes da conduta criminosa é própria do diagnóstico criminológico do modelo médico-psicológico. O modelo psicossocial teria um olhar bem mais amplo sobre o indivíduo e sua história.

Perante esse olhar, as características individuais (fatores internos) consideradas como associadas à conduta criminológica e como fazendo parte de sua malha motivacional não são tidas como anormais, ou, não há em relação a elas uma concepção de que elas possam constituir anormalidades. A concepção se dá no sentido de considerá-las como normais, como possíveis de se encontrarem em qualquer pessoa, tenha ela ou não cometido algum tipo de crime. (SÁ, 2011, p. 207).

Dentro do contexto de criminologia clínica, o modelo formal de psicodiagnóstico, sistematizado, estruturado em etapas e realizado através de técnicas de entrevista e aplicação de testes, com vistas a afirmar ou rejeitar hipóteses, tem sua representatividade no exame criminológico, relacionado mais ao modelo médico-psicológico de criminologia clínica.

Segundo o autor, isso se deve à aparente tranquilidade e segurança que transmite aos profissionais.

Já o modelo informal de psicodiagnóstico, entendido como aquele não sistematizado, decorrente de uma relação que se estabelece entre o profissional e o paciente, se aproximaria mais do exame de personalidade previsto no artigo 9º da Lei de Execução Penal – o exame criminológico inicial – que teria como objetivo traçar um panorama geral do preso em suas dimensões familiar, social, psíquica e cultural, estando mais relacionado ao modelo psicossocial de criminologia clínica. (SÁ, 2011).

Por volta dos anos de 1980, a concepção causalista foi cedendo espaço à concepção multifatorial de criminologia clínica no Brasil, cujas mudanças foram refletidas na Lei de Execução Penal (LEP) de 1984, com a introdução do exame de personalidade e da CTC (Comissão Técnica de Classificação). A partir de então, a legislação não reconhece mais o imputável como perigoso, mas somente os inimputáveis e semi-imputáveis, para os quais se exige um exame de “cessação de periculosidade”, emitido por um médico psiquiatra. Já para os casos de imputáveis que cometeram crimes hediondos ou os reincidentes, aplica-se o exame criminológico. (SÁ, 2011).

Quanto ao exame de personalidade (exame criminológico inicial), analisando a Exposição de Motivos da LEP, Sá (2001) esclarece que:

A singularidade do exame de personalidade, como uma medida de individualização e humanização da pena, vem garantida por sua finalidade claramente explícita no texto 34: visa conhecer o preso enquanto pessoa, para além das grades, e não como delinquente. Visa conhecer o preso enquanto pessoa, uma pessoa que se alinha com as demais pessoas que compõem o tecido social, sem nenhuma ruptura ou descontinuidade. (p. 213).

A preocupação exposta acima está em acordo com o modelo psicossocial de criminologia clínica, na medida em que o foco de análise refere-se às características da pessoa e não aos seus “traços criminógenos”. O exame de personalidade visa o conhecimento do preso enquanto pessoa e não enquanto criminoso, diferenciando-se, portanto, do exame criminológico. (SÁ, 2011).

[...] pode-se dizer que, em seu modelo psicossocial, a Criminologia Clínica é uma atividade complexa de conhecimentos interdisciplinares predominantemente científicos, que, a partir de referenciais teóricos do

serviço social, psicologia, psiquiatria, medicina, da criminologia geral e da sociologia, e também se valendo das contribuições da ciência jurídica, procura analisar a conduta criminosa e aprofundar-se na escuta compreensiva da pessoa do preso. Foca sua análise e compreensão, sobretudo, na interação contínua e dinâmica entre os fatores individuais e os ambientais (reconhecida a independência e autonomia destes diante daqueles), inclusive no contexto carcerário ao longo da execução da pena. (SÁ, 2011, p. 223).

Portanto, no âmbito da criminologia clínica diversas foram as demandas históricas que sustentaram teoricamente o pensamento médico-psicológico, bem como o modelo psicossocial. Este último surgiu como uma tentativa de superação do modelo determinista-causalista da conduta criminosa, adotando uma abordagem que teria como foco não mais o Estado e sim o preso.

Sob esse prisma, a pena passaria a ter uma finalidade que iria além daquela meramente punitiva, passando a figurar como ressocializadora. No entanto, embora haja uma valorização do caráter ressocializador, este acaba submentendo-se ao comando punitivo, pois parte da premissa de exclusão social através da prisão e segregação dos autores de delitos.

2.3 MODELO DE INCLUSÃO SOCIAL

De acordo com Sá (2011), o sistema punitivo segue alguns pressupostos que determinam o seu *modus operandi*, como a crença de que quanto mais grave for o delito, mais severa deve ser a pena (punição), o que sugere que a pena não é imposta com o propósito de ressocialização, pelo menos não a princípio, apesar da ressocialização ser o princípio básico para a reinserção do sujeito na sociedade, segundo as visões tradicionais da criminologia.

As relações que tecem os sistemas sociais pressupõem determinada lógica na qual elas se sustentam. Uma lógica (pretensamente) racional, uma lógica ideológica, uma lógica moral, uma lógica normativa, uma lógica estética, entre outras. Quanto mais o sistema se fecha e resiste a mudanças, mais ele enrijece a lógica que o sustenta, de tal sorte que ela lhe parece inatacável, inquebrável, ou seja, inteiramente lógica, coerente com os fatos e necessidades. (SÁ, 2011, p. 227).

Buscando o rompimento dos pressupostos tradicionais, Sá (2011) propõe a adoção de um novo modelo, o chamado modelo de criminologia clínica de inclusão social, considerado pelo autor como um modelo de terceira geração.

O modelo de Criminologia Clínica de inclusão social busca um diagnóstico psicossocial tanto do preso, de sua conduta criminosa (agora não mais entendida como crime, mas como conduta socialmente problemática), como de todo o complexo contexto no qual ele se encontra inserido, seja no momento do fato, seja ao longo de sua vida [...] leva-se em conta todo o complexo contexto social do indivíduo, mas como corresponsável pela prática do comportamento socialmente problemático. (SÁ, 2011, p. 203).

Trata-se, então, de uma inversão das lógicas, em que se estará a serviço da individualização da pena. Aqui a ressocialização, entendida como adequação social da conduta do sujeito punido, perde para a inclusão social o seu *status* de pressuposto básico e a inclusão social passa a ser fundamental para a ressocialização. A inclusão social,

[...] é entendida neste contexto como sendo um processo no qual o indivíduo (incluído ou a ser incluído) é um membro nato da sociedade, é um sujeito de direitos, deve ter uma participação ativa, consciente, crítica de autodescoberta e autovalorização, de reconhecimento de suas responsabilidades e das responsabilidades contexto social a que pertence. (SÁ, 2011, p. 306).

Sob esse prisma, a criminalidade é compreendida em toda a sua complexidade, considerando a história do sujeito e incluindo a responsabilidade de todos os envolvidos, como as instâncias de controle e a sociedade.

No modelo anterior, de segunda geração, os fatores ambientais eram considerados antecedentes da conduta criminosa, independentes e autônomos. No modelo proposto por Sá (2011), os fatores ambientais não são propriamente antecedentes ao comportamento problemático, mas constituem reações em relação ao mesmo, dentro de um contexto complexo de fatores.

Estabelece-se, portanto, entre o indivíduo e o ambiente uma rede de interações e retroalimentação, a malha paradigmática das inter-relações social, na qual o comportamento problemático, reativamente taxado de criminoso e como tal selecionado pelo sistema, é um dos elementos integrantes. (SÁ, 2011, p. 286).

O autor refere-se a um aspecto relevante e, com frequência, negligenciado na análise da questão da conduta criminosa, a definição contextualizada e historicamente contingente sobre quais atos (ou omissões) são considerados ilícitos ou socialmente reprováveis.

Tal premissa distancia-se do positivismo ao propor uma compreensão etiológica, isto é, uma compreensão do ato criminoso em seu contexto complexo e em suas interações sociais. Ao contrário da visão positivista, que busca a explicação do ato em si, considera-se aqui que o crime só se torna crime através de uma definição legal.

E nessa definição legal também intervêm fatores sociais, políticos, econômicos e culturais, que, ainda que em nome de valores morais, intervêm na seleção dos bens jurídicos a serem protegidos e na forma dessa proteção. A definição legal faz parte, portanto, do contexto no qual o indivíduo pratica seu ato que, por força dessa definição, torna-se crime. Entretanto, não é pelo fato do ato se tornar crime que ele deixa de ser um ato. (SÁ, 2011, p. 244).

No modelo de Criminologia Clínica de Inclusão Social as penas alternativas passam a ter prioridade sobre a pena de prisão e a meta de inclusão social não se submete à punição, pois é entendida não como a busca de uma melhor adequação do sujeito às normas sociais, mas como um conjunto de medidas que visam oportunizar ao sujeito condições de desenvolvimento de padrões de condutas que lhe permitam soluções mais exitosas e lhe possibilite gozar dos plenos direitos de cidadão (incluindo responsabilidades e deveres).

De acordo com tais pressupostos, o grau de adequação da resposta adaptativa do sujeito vai depender de três critérios:

Para que uma resposta seja adequada, vai depender primeiramente se ela soluciona o problema para o indivíduo. Em segundo lugar, a solução deverá trazer satisfação. Em terceiro lugar, a solução encontrada não poderá trazer conflitos intrapsíquicos (deverá ser coerente com os valores internos do indivíduo) e nem conflitos socioculturais, conflitos com o ambiente à sua volta, conflitos esses que perturbem o equilíbrio da pessoa. (SÁ, 2011, p. 288).

É por isso que a avaliação no contexto prisional, segundo Sá (2011), deveria ter como foco o interesse do preso e se processar ao longo de toda a execução da pena.

O exame criminológico se voltaria, não para investigar a etiologia de seu comportamento criminoso, mas para compreender a etiologia de seu comportamento problemático, entendido como uma resposta, talvez a melhor de que ele dispunha no momento, diante de uma situação que, para ele, se apresentou como problemática e que estava a exigir dele uma solução

adequada para a manutenção ou melhora de sua organização compatível com a vida. (SÁ, 2011, p. 291).

Sob esse prisma, o sujeito não constitui objeto passivo de conhecimento, mas participa do processo de avaliação como alguém capaz de analisar suas respostas e seu comportamento tido como socialmente problemático, adotado em uma dada situação, por lhe parecer a resposta mais adequada naquele momento.

Na avaliação, ao longo da execução da pena, o sujeito deve ter a chance, juntamente com o profissional, de rever e avaliar aquela resposta tida como socialmente problemática e em que aspectos ela não foi adequada e não contribuiu para sua adaptação e qualidade de vida. Busca-se, portanto, uma responsabilização consciente e restauradora do sujeito. (SÁ, 2011).

As avaliações da qualidade adaptativa servem para individualizar a execução da pena [...], para sugerir programas de prevenção devidamente orientados em função daquilo que se entende ser pouco adequado no conjunto de respostas do preso [...] Será então uma busca de compreensão do padrão de conduta dele; se esse padrão de conduta vem dando soluções às suas demandas e necessidades, se essas soluções são de fato satisfatórias e se elas por ventura são coerentes com seus valores e com os valores do meio social com o qual ele está comprometido ou pretende comprometer-se. (SÁ, 2011, p. 292).

Um dos princípios fundamentais do modelo de terceira geração em criminologia clínica é a realização de diálogos: diálogo com a instituição penal, através da participação no planejamento institucional; diálogo com o preso e com a sociedade (diálogos individuais e coletivos); diálogo com o poder judiciário e com o legislativo (no que se refere à reforma do direito criminal); e diálogo com a ciência, para a análise e compreensão do comportamento socialmente problemático.

A participação no planejamento institucional pretende que as atividades desenvolvidas deixem de estar subordinadas aos interesses da divisão de segurança e se voltem aos interesses da pessoa do preso, àquilo que lhe seja realmente útil em sua vida como um todo.

Todas as atividades do presídio, até mesmo as de segurança, devem ter como meta a emancipação da pessoa do preso, como um ser pensante, como um sujeito de direitos, que é capaz de refletir sobre os valores, a ética, o trabalho, a família, que é capaz de internalizar e ressignificar normas, de ser eticamente autônomo e de autonomamente decidir. (SÁ, 2011, p. 305).

O diálogo com o preso e com a sociedade tem como finalidade a inclusão social, entendida como um processo no qual o indivíduo é um membro da sociedade, sujeito de direitos e deveres, que deve ter uma participação ativa, consciente e crítica, de autodescoberta e de autovalorização de seu papel social e de suas responsabilidades.

Se a meta dos projetos de reintegração social é a inclusão social, seu objetivo mais imediato é o de possibilitar à pessoa presa a experiência de se descobrir e se sentir participe, incluído num grupo social (ao qual ele não se sente pertencer,) refletir sobre sua forma de agir e se adaptar a situações [...], avaliar suas respostas e suas consequências [...] Tudo o que se deve procurar não é, prioritariamente, adequação de valores, ou adequação de conduta a padrões socialmente aceitos, mas, sim, é a readequação criativa das respostas diante do arranjo social do ambiente, de forma a garantir o melhor equilíbrio do indivíduo, sua felicidade, enfim, sua saúde. (SÁ, 2011, p. 306).

Para Sá (2011), expressões como “tratamento penal”, “ressocialização” e “reabilitação”, usadas tradicionalmente na criminologia clínica, supõem uma relação de poder entre as instâncias de controle formal, técnicos e presos, uma relação assimétrica, na qual os presos são objetos, os quais se pretende modificar e ajustar às normas e valores sociais.

O autor prefere falar em “reintegração social”, partindo do reconhecimento do preso enquanto cidadão não passivo, mas ativo e participativo em um processo de comunicação entre o cárcere e a sociedade, buscando a superação da marginalização secundária de que o preso é vítima e, conseqüentemente, da marginalização primária de que ele foi vítima ao longo de sua vida. (SÁ, 2011).

O que se pretende dizer com reintegração social é justamente o oposto de ressocialização. São estratégias que se baseiam em relações simétricas entre as pessoas iguais, onde ninguém é mais importante, ninguém detém a exclusividade do saber, mas cada um tem seu saber, sua história, sua responsabilidade. (SÁ, 2011, p. 306).

Assim, no lugar da ressocialização entra a busca pela construção de um diálogo entre o preso e a sociedade.

Trata-se de planejar estratégias de um verdadeiro diálogo, de um canal aberto entre o cárcere e segmentos da sociedade livre, em outros termos, trata-se de planejar estratégias, não de ressocialização, mas reintegração social. Por reintegração social entende-se a reintegração de partes de um todo que tem entre si uma relação dialética, de contradições, sem que se queira dissolver as contradições. Essas partes são segmentos que compõem a sociedade, sem dúvida, mas também são segmentos contraditórios que estão dentro de cada sujeito, dentro de todos nós. (SÁ, 2011, p. 320).

Segundo Sá (2011), foi Alessandro Baratta, discípulo de Giuseppe Bettiol, quem primeiro propôs o conceito de reintegração social relacionado ao tratamento penal. “Para ele, a reintegração social se processa, não através da pena e do cárcere, mas apesar da pena e do cárcere.” (SÁ, 2011, p. 320). A reintegração social busca formular estratégias ao longo da execução penal para que o preso, enquanto pessoa e protagonista de sua vida reflita sobre a adequação de suas respostas, com vistas a uma melhora da qualidade adaptativa e de sua vida como um todo.

O modelo de terceira geração prioriza as penas alternativas em detrimento das penas privativas de liberdade e a inclusão social em detrimento da ressocialização. Busca-se a desconstrução da estrutura cognitiva da administração da execução penal e do direito penal pela inversão das lógicas cristalizadas e pela mudança de enfoque no chamado tratamento penal, cujo centro deixa de ser a pessoa presa, para tornar-se as relações sociais das quais esta pessoa faz parte. Enfim, a passagem de uma visão individual para uma visão sistêmica. (SÁ, 2011).

Assim, as estratégias de reintegração social devem se pautar na dinâmica da relação entre encarcerados e contexto social. O foco não é o comportamento do sujeito isolado, mas o contexto em que este se processou, levando-se em conta todos os elementos que integram a ocorrência do chamado crime. Resumidamente, pode-se dizer que o modelo de inclusão social tem como objeto de estudo o paradigma das inter-relações sociais.

CAPÍTULO 3

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL, O EXAME CRIMINOLÓGICO E O PAPEL DA PSICOLOGIA

A história da psicologia no ambiente prisional brasileiro está diretamente relacionada à promulgação da Lei de Execução Penal (LEP) ocorrida em 1984, época em que o exame criminológico foi efetivamente implementado no sistema prisional através da Comissão Técnica de Classificação (CTC), da qual o psicólogo passa a ser membro efetivo. Tal atribuição possivelmente contribuiu para a construção de conceitos e concepções que se encontram, ainda hoje, presentes na *práxis* psicológica daqueles profissionais que atuam no sistema penal.

Assim, buscando contextualizar a relação entre a psicologia jurídica brasileira e a legislação, este capítulo apresenta, inicialmente, uma breve explanação sobre a LEP e suas mudanças ocorridas em 2003, principalmente às relacionadas ao papel do psicólogo na CTC. Em seguida são apresentados alguns pontos referentes à história da inserção destes profissionais no âmbito prisional.

3.1 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7210, que regulamenta a execução da pena no Brasil, foi promulgada em 1984, antes da Constituição Federal (CF) de 1988. É uma lei relativamente nova, se considerarmos que o Código Penal (CP) é de 1940. Em 2003 foi promulgada a Lei nº 10.792, que alterou a LEP.

Teoricamente, a LEP surge com o propósito de “humanizar” o sistema penitenciário e logra estabelecer, entre o condenado e o Estado, uma relação de direitos e deveres bilaterais. Assim, de acordo com o seu artigo 41, constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;

- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. (BRASIL, 1984).
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Já com relação aos deveres, o artigo 38 da LEP menciona o cumprimento das regras e normas disciplinares que garantam a segurança do estabelecimento penal e o artigo 39 da mesma lei inclui ainda:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
 - II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
 - III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
 - IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
 - V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
 - VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
 - VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
 - VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
 - IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
 - X - conservação dos objetos de uso pessoal.
- Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo. (BRASIL, 1984).

A LEP teve como marco fundamental o estabelecimento uma relação de direitos e deveres preso-Estado, em que a execução da pena teria por objetivo, não só efetivar as disposições da sentença ou decisão judicial, mas “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (FERREIRA; VIRMOND, 2011).

Dentre as várias mudanças na LEP, a Lei nº 10.792 de 2003 trouxe nova redação no que se refere ao exame criminológico, retirando da CTC a atribuição de emitir pareceres técnicos elaborados a partir de exame criminológico, que antes pautavam as decisões judiciais nos casos de conversão de pena ou progressão de regime.² Agora, tais decisões baseiam-se no comportamento carcerário, isto é, na conduta do interno dentro do estabelecimento penal.

Assim, antes da Lei nº 10.792 de 2003, o exame criminológico realizado pelo psicólogo membro da CTC tinha por objetivo identificar, no início do cumprimento da pena, as múltiplas causas que, na história dos indivíduos e em seu psiquismo, constituiriam fatores geradores da conduta delituosa, traçando assim, um perfil psicológico com vistas ao tratamento penitenciário e, por ocasião do livramento condicional ou progressão de regime, permitir a avaliação das mudanças ocorridas ao longo do cumprimento da pena, apontando ao juiz da Vara de Execuções Penais um “prognóstico psicológico” quanto a um possível retorno ou não à delinquência.

É importante distinguir o exame criminológico para subsidiar decisões judiciais, cuja obrigatoriedade foi extinta através da Lei nº 10.792/2003, do exame criminológico inicial para a elaboração de um plano individual de tratamento penal, o qual continua em vigor.

Desse modo, com as mudanças na Lei em 2003, restou à CTC a classificação inicial do sentenciado (exame criminológico inicial) e a elaboração de um programa individualizador da pena privativa de liberdade.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003). (BRASIL, 2003).

² Obedecendo a um caráter progressivo no cumprimento de penas, o sistema penal brasileiro prevê três tipos de regime: o regime fechado, no qual o apenado permanece totalmente recluso em um estabelecimento penal; o regime semiaberto, cuja pena é cumprida em colônia penal agrícola, industrial ou similar e o apenado pode desenvolver atividades externas à unidade no período diurno, mas deve obrigatoriamente permanecer nela no período noturno; e o regime aberto, no qual o condenado cumpre a pena em liberdade. Em situações específicas a legislação penal prevê também a possibilidade de regressão de regime. (artigo 33 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848/40).

Em razão das mudanças impostas pela Lei 10.792/03, passa-se a exigir apenas o cumprimento de um sexto da pena como requisito objetivo para progressão de regime³ e a apresentação de atestado de boa conduta carcerária firmado pelo diretor do estabelecimento prisional como requisito subjetivo. Porém, admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que a decisão seja motivada. Esse é o entendimento que foi dado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio da Súmula 439 de 2010⁴ e pelo Superior Tribunal Federal (STF) através da Súmula Vinculante nº 26 de 2009⁵.

Portanto, apesar da Lei 10.792/2003 ter extinguido o exame criminológico para a concessão de benefícios, na prática, muitos juízes, em todo o território brasileiro, continuaram (e continuam) a exigí-lo como condição para a progressão de regime e concessão de benefícios como o livramento condicional.

3.2 A ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO JURÍDICO NO ÂMBITO PRISIONAL

O ingresso dos primeiros psicólogos no sistema penitenciário do país não é recente, ocorre em meados da década de 1960, no Estado do Rio de Janeiro, pouco depois da regulamentação da profissão de psicólogo no Brasil (1962), sobrevivendo, inicialmente, no interior de manicômios judiciários e no âmbito das medidas de segurança (MS).⁶ Porém, no que diz respeito aos estabelecimentos prisionais, a presença dos profissionais de psicologia

³ O requisito objetivo compreende o cumprimento de determinado quantum da pena: a) 1/6 da pena nos crimes em geral; b) 1/6 nos crimes hediondos e afins cometidos antes de 28/03/2007; c) 2/5 nos crimes hediondos e afins cometidos a partir de 28/03/2007, quando o apenado for primário; d) 3/5 nos crimes hediondos e afins cometidos a partir de 28/03/2007, quando o apenado for reincidente. (BARROSO, 2010).

⁴ “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”. (STJ, Súmula 439, abril/2010).

⁵ “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.” (STF, Súmula Vinculante nº 26, 16 de dezembro de 2009).

⁶ De acordo com o Código Penal (Decreto - Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940), “Art. 96. As medidas de segurança são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - sujeição a tratamento ambulatorial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”.

deu-se, em geral, a partir do final da década de 1970, concomitante à elaboração do projeto da Lei de Execução Penal. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/CFP/DEPEN, 2007).

No Estado do Paraná, a primeira contratação de psicólogos no sistema prisional ocorreu no ano de 1974, quando foram contratados três profissionais. Porém, o ingresso significativo da categoria ocorreu somente a partir da década de 1980, em conjunto com o processo de redemocratização do país e com a política estadual de humanização nos presídios, através do “Projeto de Humanização do Sistema Penitenciário”.⁷ (FERREIRA; VIRMOND, 2011).

Em 1984, com a promulgação da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210) o exame criminológico foi efetivamente implementado no sistema prisional brasileiro. Foi instituída em cada presídio uma Comissão Técnica de Classificação (da qual o psicólogo passa a ser membro efetivo em conjunto com o assistente social e o médico psiquiatra), como dispositivo para o acompanhamento individualizado da pena. Apesar disso, o serviço de psicologia ainda não era citado em Lei como serviço de assistência ao preso. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/CFP/DEPEN, 2007).

O Capítulo II da LEP preconiza que a assistência à saúde do preso deve ser de caráter preventivo e curativo, compreendendo o atendimento médico, farmacêutico e odontológico, não citando o psicológico. O artigo 11 aborda as áreas nas quais o preso deve receber assistência:

Art. 11. A assistência será:
I - material;
II - à saúde;
III - jurídica;
IV - educacional;
V - social;
VI - religiosa. (Lei nº 7210, BRASIL, 1984).

Este fator legal possivelmente contribuiu para que a atuação do psicólogo ficasse restrita às atribuições definidas pela LEP, que o situavam apenas como membro integrante da Comissão Técnica de Classificação (CTC), enquanto perito examinador, não estando incluído

⁷ O Projeto de Humanização do Sistema Penitenciário do Paraná teve seu início em 1984, por meio de uma parceria entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria de Estado da Justiça e contava com uma equipe multidisciplinar para a sua execução. (FERREIRA; VIRMOND, 2011).

no rol dos serviços de assistência ao preso, o que pode ter colaborado para a perpetuação de uma visão restrita do papel do psicólogo dentro do sistema penal, relegado, quase que exclusivamente, à função de perito. (FERREIRA; VIRMOND, 2011).

Somente em 1994, nas *Regras Mínimas para Tratamento do Preso no Brasil*, dez anos após a promulgação da LEP, é que passa a ser expressa em lei a inclusão da assistência psicológica nos serviços de saúde e assistência sanitária à população carcerária, apesar do psicólogo já estar inserido no sistema penitenciário:

Art. 15. A assistência à saúde do preso, de caráter preventivo curativo, compreenderá atendimento médico, psicológico, farmacêutico e odontológico. (Regras Mínimas para Tratamento do preso no Brasil, 1994).

Segundo a publicação *Diretrizes para Atuação e Formação dos Psicólogos do Sistema Prisional Brasileiro* (2007), do Conselho Federal de Psicologia (CFP) em conjunto com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), a prática do psicólogo jurídico em estabelecimentos penais se deu empiricamente, isto é, sem uma formação específica e tendo como principal função a realização de perícia e elaboração de laudos, pareceres e avaliações técnicas que serviriam de embasamento às decisões judiciais de concessão ou não de benefícios (indulto, comutação de pena e livramento condicional) e de progressão regime. Ao mesmo tempo, a atividade do psicólogo era permeada por questionamentos sobre sua função e pela busca de outras formas de intervenção no contexto prisional.

Cada um, ao seu estilo próprio, seu potencial criativo e as condições institucionais de sua inserção nos estabelecimentos prisionais, buscou a sua forma de atuar, mesmo tendo como função principal realizar perícia, ou seja, elaborar laudos e/ou pareceres psicológicos para integrar o exame criminológico. Apesar das diferenças regionais, a presença dos psicólogos nas prisões tem sido marcada por muitas lutas e confrontos diários, diante da cultura prisional imposta, e por questionamentos sobre a prática pericial do exame criminológico. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/CFP/DEPEN, 2007, p. 37).

O texto apresentado pelo CFP no *Fórum Nacional: Desafios para a Resolução sobre a Atuação do Psicólogo no Sistema Prisional*, em novembro de 2010, descreve a prática psicológica no âmbito prisional como marcada, desde o princípio, pelo modelo médico-psiquiátrico do século XIX e pelas concepções higienistas. Objetivando atribuir um caráter “científico” à psicologia, sob influência dos ideais positivistas, se organizou inicialmente uma

prática consoante com a manutenção da ordem social, em que os indesejáveis e os “desviantes” deveriam ser afastados, segregados e controlados.

A partir do ano de 2003, com as mudanças na LEP, inclusive no que se refere às atribuições da CTC, surgiram novas discussões e questionamentos a respeito do papel do psicólogo que atua em presídio, principalmente no que se refere ao exame criminológico e à participação em conselhos de disciplina.

Conforme Kolker (2011), diante das dificuldades na prática psicológica dentro de estabelecimentos penais e de suas ambiguidades, a classe iniciou uma discussão a respeito do papel do psicólogo no sistema penal e suas atribuições segundo a LEP.

Em 2005 o *1º Encontro Nacional dos Psicólogos do Sistema Prisional* deu início a uma parceria entre o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o Conselho Federal de Psicologia (CFP) que culminou na publicação, em 2007, das *Diretrizes para Atuação e Formação dos Psicólogos do Sistema Prisional Brasileiro*, fruto de uma ampla pesquisa realizada com os profissionais de psicologia que atuavam em presídios, e que teve como meta levantar questionamentos e reflexões sobre a atuação do psicólogo no contexto prisional, além de pensar novas práticas que pudessem ir além daquelas já exercidas, e que, muitas vezes, restringiam-se à emissão de laudos e pareceres a serviço de juízes. Portanto, já nessa época, o CFP posicionava-se contrário à prática dos exames criminológico. (FERREIRA; VIRMOND, 2011).

5.2.2 Do exame criminológico e da Comissão Técnica de Classificação (CTC)

1. Enquanto categoria, é atribuição do psicólogo apontar aos envolvidos no campo da execução penal que a realização do exame criminológico, enquanto dispositivo disciplinar que viola, entre outros, o direito à intimidade e à personalidade, não deve ser mantido como sua atribuição, devendo ser prioritária a construção de propostas para desenvolver formas de aboli-lo;
2. Enquanto não for abolido, o psicólogo, na construção dos seus laudos e pareceres, deve contribuir para a desconstrução de tal exame, questionando conceitos como a periculosidade e a irresponsabilidade penal, realizando-os numa abordagem transdisciplinar, como um momento de encontro com o indivíduo, resgatando o saber teórico e contribuindo para revelar os aspectos envolvidos na prisionalização;

3. Enquanto existir a comissão técnica de classificação, o psicólogo deve ter entendimento do papel institucional que ocupa, dando evidência ao Código de Ética Profissional e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos nas opiniões que emitir sobre todas as pautas a serem debatidas e estimulando os temas sobre saúde, educação e programas de reintegração social. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/CFP/DEPEN, 2007, p. 106).

Cerca de um ano mais tarde, em 2008, no documento *Falando Sério sobre Prisões, Prevenção e Segurança Pública: proposta do CFP para o enfrentamento da crise no sistema prisional*, o Conselho Federal de Psicologia faz uma contextualização da crise prisional apontando três dimensões desse processo: 1. A questão da superlotação dos estabelecimentos prisionais e o aumento da demanda por encarceramento; 2. As condições degradantes de vida nas prisões brasileiras, situadas entre as piores em todo o mundo, produtoras de sofrimento e violência; e 3. A política criminal brasileira centrada nas penas privativas de liberdade, em detrimento das penas alternativas.

Em 2010 o CFP editou a Resolução nº 009/2010, responsável por diversos debates e discussões entre a categoria profissional e o CFP, bem como entre o CFP e o poder judiciário, principalmente porque proibia o psicólogo de estabelecimentos prisionais de realizar o exame criminológico e de participar de ações e/ou decisões que envolvessem práticas de caráter punitivo e disciplinar. Diante disso, em 02 de setembro de 2010, o CFP edita a Resolução nº 019/2010, que suspende os efeitos da Resolução CFP nº 009/2010, pelo prazo de seis meses.

Após diversos debates regionais e no âmbito federal sobre o tema do exame criminológico, em 25 de maio de 2011 o CFP publica nova resolução regulamentando a atuação do psicólogo no âmbito do sistema prisional, a Resolução nº 012/2011, que subtrai o texto anterior sobre a proibição da realização de exame criminológico pelo psicólogo de estabelecimento prisional, mantendo, porém, a vedação sobre a participação em procedimentos e práticas de caráter punitivo e disciplinar. As resoluções nº 009/2010, 019/2010 e 012/2011 serão objeto de discussão do próximo capítulo deste trabalho.

É importante mencionar que, paralelo a esse movimento contrário ao exame criminológico por parte do CFP, existia (e ainda existe) um trabalho legislativo no sentido de

reintroduzir a exigência legal do exame, o que pode ser constatado nos Projetos de Lei nº 75/2007⁸, do senador Gerson Camata e nº 190/2007⁹, da senadora Maria do Carmo Alves.

Porém, o que se observa na prática é que, apesar dos avanços da LEP em termos de direitos humanos, e das discussões sobre o retorno ou não da obrigatoriedade do exame criminológico, a realidade da maior parte das prisões brasileiras até hoje não segue o que a Lei estabelece, sendo comum a superlotação em delegacias de polícia e casas de custódia, por falta de vagas em presídios. Nestes estabelecimentos é evidente a falta da CTC, de assistência jurídica gratuita, de alimentação suficiente, de assistência médica¹⁰, de condições de higiene e de oportunidades de estudo e trabalho, quesitos fundamentais da assistência ao preso.

⁸ Dentre as justificativas do Projeto de Lei (PL) nº 75/2007 estão que: “[...] a mera comprovação do bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento penal não alcança a avaliação por técnico das áreas psiquiátrica, psicológica e social [...] o governo, para resolver a crise penitenciária, adotou a estratégia da rotatividade carcerária (abrindo espaço para o ingresso de novos criminosos)”.

⁹ Dentre as justificativas do PL nº 190/2007 destacam-se: “A mera comprovação do bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento penal, como acontece atualmente, não alcança a avaliação por técnico das áreas psiquiátrica, psicológica e social. Além disso, estimula a corrupção, com a “venda” de atestados de bom comportamento carcerário. Essa foi a saída paliativa que o governo encontrou para resolver temporariamente a crise penitenciária nacional, abrindo espaço nas prisões para o ingresso de novos criminosos.”

¹⁰ Em 2003, através da Portaria Interministerial nº 1777/2003 foi implantado o Plano Nacional de Saúde do Sistema Penitenciário (PNSSP), que somente então passou a contar com a cobertura do SUS (Sistema Único de Saúde).

CAPÍTULO 4

AS RESOLUÇÕES DO CFP REFERENTES A ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO NO SISTEMA PRISIONAL

As mudanças na LEP em 2003 abriram margem para uma discussão do Conselho Federal de Psicologia (CFP) a respeito da atuação do psicólogo no sistema prisional, principalmente quanto à realização do exame criminológico. Tais discussões ganharam visibilidade em diversos eventos realizados pelos Conselhos de Psicologia, tanto em nível estadual quanto federal, como os *Congressos Nacionais de Psicologia* (2004, 2007 e 2010), o *I Encontro Nacional de Psicólogos do Sistema Prisional* (2005), o *II Seminário Nacional sobre o Sistema Prisional* (2008) e o *Seminário Psicologia em Interface com a Justiça e Direitos Humanos: Um Compromisso com a Sociedade* (2009). Nesse último evento foram elaboradas propostas que visavam ratificar a posição de abolir o exame criminológico por meio de várias ações, como a criação de uma comissão para atuar junto ao Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e a criação de um Grupo de Trabalho Nacional de Psicologia e Sistema Prisional, que dentre outros objetivos, tinham como meta discutir a necessidade de construção de uma resolução nacional, sobre a atuação do psicólogo em ambiente prisional.

Em 2010 o CFP publicou a Resolução nº 009/2010, a primeira sobre o tema. Posteriormente, em 2011 foi publicada uma nova resolução, a nº 012/2011 em vigor até a presente data. Dessa forma, neste capítulo serão discutidas as resoluções do CFP que regulamentam a atuação do psicólogo na área prisional, as características e os fundamentos que as embasam.

4.1 AS RESOLUÇÕES Nº 009/2010 E Nº 012/2011

Em junho de 2010, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) publicou a Resolução nº 009/2010, normativa que regulamentava a atuação do psicólogo no sistema prisional, estabelecendo princípios a serem seguidos por este profissional. Em nota publicada no mês

seguinte, o CFP esclarecia que a resolução era fruto de diversas discussões realizadas desde o ano de 2003 e resultado de muitos debates sobre o uso do exame criminológico para concessão de benefícios legais, como o livramento condicional e a progressão de regime.

Na época, a resolução causou polêmica entre os psicólogos e o poder judiciário, principalmente com relação ao artigo 4º, que proibia o psicólogo de estabelecimentos prisionais de realizar exame criminológico e de participar de ações e/ou decisões que envolvessem práticas de caráter punitivo e/ou disciplinar.

Diante disto, o CFP publicou uma nota em seu site oficial no dia 27/07/2010, esclarecendo que a determinação teria como base as alterações na Lei de Execução Penal (LEP), ocorridas em 2003 através da Lei nº 10.792, que retirou das atribuições da Comissão Técnica de Classificação (CTC) a prerrogativa de propor à autoridade competente as progressões de regimes, bem como as conversões e os benefícios (Artigo 6º), mantendo apenas a prerrogativa de elaborar o programa individualizador da pena. (CFP, 2010c, p.3).

A nova redação do Artigo 112 da LEP subtraiu a necessidade de parecer da CTC e de exame criminológico para motivar (e preceder) a decisão de conceder a progressão de regime, mantendo apenas como critérios o lapso temporal e o atestado de boa conduta carcerária.

O texto *Aspectos Éticos, Técnicos e Jurídicos que Fundamentam a Resolução CFP nº 009/2010*, publicado em agosto de 2010 no site oficial do CFP, situa a resolução como produto de um longo processo de discussão realizado em todo o Sistema de Conselhos de Psicologia, Federal e Regionais, e como decorrente de:

[...] um amadurecimento técnico, ético e político dos psicólogos que atuam no sistema prisional brasileiro, construído ao longo dos anos, com discussões e decisões coletivas que ganharam visibilidade em diversos eventos realizados pelo Sistema Conselhos de Psicologia nos diferentes estados e em âmbito nacional [...]. (CFP, 2010a, p. 1).

Em setembro de 2010 o CFP suspendeu os efeitos da Resolução nº 009/2010 por seis meses¹¹, com o objetivo de acatar a Recomendação da Procuradoria da República no Rio

¹¹ Em 02 de setembro de 2009 foi assinada a Resolução CFP nº 019/2010 suspendendo os efeitos da Resolução CFP nº 009/2010 pelo prazo de seis meses. Em reunião nos dias 11 e 12 de dezembro de 2010 a Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças decidiu por prorrogar a suspensão da Resolução nº 9/2010 até junho de 2011, com o objetivo de o Sistema Conselhos de Psicologia aprofundar a discussão sobre o assunto.

Grande do Sul – Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, que requereu a suspensão das Resoluções nº 009/2010 e nº 010/2010¹², sob pena de que o CFP respondesse a uma Ação Civil Pública e também com o intento de resguardar os psicólogos que estariam sendo ameaçados de prisão por acatar a decisão do conselho profissional quanto a não realização do exame criminológico, bem como abrir um debate sobre a questão envolvendo não só a psicologia, mas outros setores da sociedade (Ministério da Justiça, Defensoria Pública, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, Pastoral Carcerária, etc). (CFP, 2010b).

Assim, quase um ano depois da primeira resolução sobre o tema, em maio de 2011, o CFP edita a resolução nº 012/2011, a qual regulamenta a atuação do psicólogo no âmbito do sistema prisional e revoga a Resolução nº 009/2010. A resolução nº 012/2011 subtraiu o texto sobre a proibição do psicólogo em realizar exame criminológico para instruir processos penais, apesar disso, acrescentou algumas modificações como a vedação de se realizar prognósticos de reincidência e de periculosidade baseados na relação delito-personalidade, a incompatibilidade no exercício de funções terapêutica e pericial em relação ao mesmo preso, além do respeito ao direito ao contraditório por parte do avaliando:

Art. 4º. Em relação à elaboração de documentos escritos para subsidiar a decisão judicial na execução das penas e das medidas de segurança:

a) A produção de documentos escritos com a finalidade exposta no caput deste artigo não poderá ser realizada pela(o) psicóloga(o) que atua como profissional de referência para o acompanhamento da pessoa em cumprimento da pena ou medida de segurança, em quaisquer modalidades como atenção psicossocial, atenção à saúde integral, projetos de reintegração social, entre outros.

b) A partir da decisão judicial fundamentada que determina a elaboração do exame criminológico ou outros documentos escritos com a finalidade de instruir processo de execução penal, excetuadas as situações previstas na alínea 'a', caberá à(ao) psicóloga(o) somente realizar a perícia psicológica, a partir dos quesitos elaborados pelo demandante e dentro dos parâmetros técnico-científicos e éticos da profissão.

§ 1º. Na perícia psicológica realizada no contexto da execução penal ficam vedadas a elaboração de prognóstico criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexos causais a partir do binômio delito-delinquente.

¹² A Resolução CFP nº 010/2010 instituiu a regulamentação da escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência, na rede de proteção.

§ 2º. Cabe à(ao) psicóloga(o) que atuará como perita(o) respeitar o direito ao contraditório da pessoa em cumprimento de pena ou medida de segurança. (Resolução CFP nº 012/2011).

Diversos eventos¹³ e publicações¹⁴ do CFP a partir da década de 2000 fomentaram a discussão em busca da implementação de novas possibilidades de intervenção no campo penal que pudessem trazer contribuições mais efetivas no processo de reinserção social do apenado, principalmente na redução dos agravos psíquicos decorrentes do encarceramento, na garantia do acesso desta população às políticas públicas, na assistência aos familiares e egressos do sistema prisional, na retomada de laços sociais e na construção de redes extramuros para o acompanhamento psicossocial. (CFP, 2010c, p. 9).

De modo sucinto, as críticas do CFP quanto ao exame criminológico consideram a ausência de rigor científico para fornecer as respostas conclusivas que são exigidas pelo poder judiciário; a submissão obrigatória ao exame, o que contraria o princípio ético da aquiescência do avaliado; a precariedade das condições materiais e recursos humanos nos estabelecimentos prisionais; a ausência da Comissão Técnica de Classificação em muitos estabelecimentos penais brasileiros; e a base filosófica de cunho positivista que sustenta o exame e que reforça estereótipos e visões preconceituosas. (CFP, 2010c).

Em nota publicada no site do CFP em julho de 2010, afirma-se que o exame criminológico não atende aos princípios éticos e técnicos da profissão. Buscando prever o comportamento do preso, o exame não considera o conjunto amplo e diversificado de seus determinantes (emocionais, sociais, culturais, econômicos, etc), levando, portanto,

[...] a substituição de acompanhamento sistemático e contínuo dos indivíduos pela simples rotulação [...] sem que contribua com soluções para os problemas identificados pelos profissionais psicólogos – presentes no comportamento dos indivíduos, mas também no contexto, na sociedade, nas relações em que cada ser está inserido. (CFP, 2010c, s/p).

¹³ Congresso Nacional de Psicologia (CNP) 2004, 2007 e 2010; I Encontro Nacional de Psicólogos do Sistema Prisional (em parceria com o Depen Nacional), em 2005; II Seminário Nacional sobre o Sistema Prisional, em 2008; e Seminário Psicologia em Interface com a Justiça e Direitos Humanos: Um Compromisso com a Sociedade, em 2009.

¹⁴ Pode-se citar: “Diretrizes para Atuação e Formação dos Psicólogos do Sistema Prisional Brasileiro”, de 2007; “Falando Sério sobre Prisões, Prevenção e Segurança Pública: proposta do CFP para o enfrentamento da crise no sistema prisional”, de 2008; e Referências Técnicas para Atuação das (os) Psicólogas (os) no Sistema Prisional, de 2012.

A crítica refere-se também à necessidade de se questionar a eficácia do modelo atual de privação de liberdade, ou seja, as condições de execução da pena enquanto variáveis importantes que interferem no processo de avaliação.

Não é possível concluir o que ocorrerá com aquelas pessoas, considerando apenas as suas características e condições individuais, sem problematizar todo o processo e os elementos oferecidos para a suposta ressocialização ou superação de fatores que o levarão a cometer novos delitos. (CFP, 19/08/2010, s/p).

Conforme publicação do CFP (2010c), o que se observa na prática é que, na maioria das vezes, o exame de classificação no início do cumprimento da pena não é realizado, mas somente os exames e pareceres posteriores para a concessão de benefícios e progressão de regime. Assim, o programa individualizador da pena privativa de liberdade não é posto em prática e ficam prejudicadas as avaliações ao longo do cumprimento da pena, bem como a adesão do preso aos projetos de trabalho, educação, saúde, assistência social e outros previstos na LEP. “Desse modo, não há parâmetros para afirmar ou negar efeitos surtidos pelo cumprimento da sanção. Sem o acompanhamento do preso durante o cumprimento da pena, não se pode falar em individualização da pena na execução penal.” (CFP, 2010c, p.12).

Assim, a instituição penitenciária, não cumprindo adequadamente sua função no tocante à instalação da Comissão Técnica de Classificação, estaria delegando ao exame criminológico a decisão sobre a progressão de pena, decisão esta que fica, muitas vezes, sobre a responsabilidade quase que exclusiva do psicólogo. (CFP, 2010c, p.5).

O Sistema de Justiça, ao não ter cumprimento rigoroso da instalação das CTCs, desconsidera a visibilidade acerca das condições de execução da pena, que são variáveis poderosas e que interferem em um processo de avaliação. Ou seja, não é possível concluir o que ocorrerá com aqueles indivíduos considerando apenas as suas características e condições, sem problematizar a relação que este estabeleceu com o processo de execução da pena, com os elementos oferecidos para a suposta ressocialização, ou ainda a superação de condições que o levarão ao cometimento do delito. (CFP, 2010c, p.5).

Portanto, de acordo com os parâmetros defendidos pelo CFP, o exame criminológico, nos moldes como vem sendo realizado, não cumpre uma finalidade terapêutica, pois é um atendimento sem continuidade, gerando, outrossim, expectativas reducionistas e simplistas quanto à possibilidade de prever o comportamento do preso, sem considerar, muitas vezes que o comportamento é fruto de um conjunto amplo e diversificado de fatores. (CFP, 2010c, s/p).

DISCUSSÃO

A Lei de Execução Penal (LEP) de 1984 previa, originariamente, a realização de exame criminológico através da Comissão Técnica de Classificação (CTC) para auferir mérito para a obtenção de progressão de regime e benefícios, como o livramento condicional. Apesar de a Lei 10.792, de 2003 ter extinguido a obrigatoriedade desse exame, muitos juízes continuam a exigí-lo até hoje com base na Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal (STF). Esse fator possivelmente tem contribuído para que, em várias regiões do país, o exame criminológico continue sendo a principal prática dos psicólogos que atuam no sistema prisional.

A LEP de 1984 é marcada pela ideologia de que é possível, através da pena privativa de liberdade, reeducar, tratar e “ressocializar” indivíduos para que retornem adaptados ao convívio social e não cometam mais crimes. Essa proposta, além de fundamentar-se no pressuposto da existência de uma “patologia do crime” em que o sujeito teria uma espécie de desvio moral e poderia ser tratado e “curado”, também parece pautar-se num ideal de prisão, que permitiria a individualização e o acompanhamento do preso no cumprimento da pena, o chamado “tratamento penal”.

Na visão do CFP, o exame criminológico para subsidiar decisões judiciais, nos moldes como vinha (e vem) sendo feito teria como meta avaliar se o preso “mereceria” ou não receber a progressão de regime ou o benefício. Portanto, teria como base a premissa de que os profissionais da CTC deveriam ter a “capacidade de prever” o comportamento do avaliando, isto é, deveriam ser capazes de dizer se ele iria fugir, cometer outros delitos ou cumprir adequadamente o regime ou benefício pleiteado.

Esta seria uma das principais críticas do CFP quanto ao exame criminológico, a impossibilidade de se prever as ações futuras de uma pessoa, bem como auferir a “periculosidade” do preso. A ideia de se realizar um prognóstico de reincidência seria algo inviável e ultrapassado, pois teria como base teorias criminológicas clássicas do século XIX, como a tese da inferioridade biológica de Lombroso, um modelo de cunho positivista em que crime é tido como expressão de uma anomalia física ou psíquica, que tem na punição a garantia da defesa social.

É importante distinguir o exame criminológico para subsidiar decisões judiciais, cuja obrigatoriedade foi extinta através da Lei nº 10.792/2003, do exame criminológico inicial para a elaboração de um plano individual de tratamento penal.

Assim, considerando o objetivo da individualização da pena, a LEP determinou a realização de um exame criminológico inicial, feito pela CTC, para a elaboração de um plano de tratamento penal adequado às características pessoais de cada preso. Esse exame criminológico inicial não foi retirado da LEP nas mudanças de 2003, continua em vigor. A proposta da LEP quanto a esse exame inicial era a de que a CTC, enquanto equipe multiprofissional, através do estudo e análise de cada caso, determinasse metas para nortear a forma do cumprimento da pena e que servissem de parâmetro para o acompanhamento do preso durante a execução penal. Isso implica em dar a cada um as oportunidades que tem direito como ser individual e distinto dos demais.

Portanto, compete a CTC encaminhar e acompanhar cada preso nos programas oferecidos pela instituição – como estudo, lazer, trabalho, cursos, tratamento, projetos, etc – selecionados segundo o perfil de cada um, seus interesses e necessidades. Esta seria a promoção da individualização da pena segundo a LEP.

Já o antigo exame criminológico (extinto parágrafo único do art. 112 da LEP) realizado para a instrução de pedidos dirigidos ao juízo, visava à análise do “mérito” do sentenciado decorrente de sua adesão ao plano individualizador da pena traçado pela própria CTC quando da entrada do mesmo na instituição.

No entanto, em muitas instituições penais o exame criminológico inicial jamais foi realizado e nunca foi traçado um plano de tratamento penal para cada preso, a equipe multidisciplinar (CTC), quando completa, muitas vezes encontra-se sobrecarregada de tarefas – como a realização de exames criminológicos para subsidiar decisões judiciais – e sem o exame inicial, sem o plano individualizador da pena e sem a necessária infraestrutura (como escola, cursos, trabalho, projetos, tratamento e assistência), os objetivos propostos pela Lei não podem ser alcançados e o exame criminológico, enquanto avaliação e adesão ao tratamento penal perde o sentido.

O que se observa na prática é que, apesar dos avanços da LEP em termos de direitos humanos, a maior parte das prisões brasileiras até hoje não segue o que a Lei estabelece,

sendo comum a superlotação em delegacias de polícia e casas de custódia, por falta de vagas em presídios. Em muitos estabelecimentos não existe CTC, nem assistência jurídica gratuita, alimentação suficiente, assistência médica, condições de higiene, escolas, oficinas profissionais e trabalho. Apesar disso, muitos presos são encaminhados destas instituições para fazer exames criminológicos onde há uma CTC, a qual, na maioria das vezes, fará o exame com base em uma única entrevista.

Na ausência dessas condições legais para o cumprimento da pena, o exame criminológico foi sendo “psicologizado”, isto é, ao invés de demonstrar a adesão do preso ao conjunto de regras e medidas de tratamento penal que deveriam ser oferecidas pela instituição, transformou-se em uma avaliação de caráter totalmente subjetivo, de prognóstico e análise da probabilidade de prática de novos crimes, da aferição de arrependimento e de periculosidade.

É assim que, para o CFP o exame criminológico, do modo como vem sendo feito, se revelou mais um instrumento de controle do que de avaliação. Na medida em que sua origem está fundamentada na crença de que existe uma essência criminosa nos indivíduos, desvincula-se da análise de seus contextos sócio-histórico e político-cultural. Não se trata, portanto, de questionar apenas o baixo efetivo de profissionais para a realização do exame e a sua eficácia – assim como qualquer outro instrumento das ciências humanas não há garantias de que possa prever comportamentos – mas, principalmente, sua função social enquanto instrumento burocratizante e estigmatizante, no qual se baseia o Judiciário para decidir sobre a vida (liberdade ou prisão) das pessoas.

Para o CFP é preocupante a opção pelo exame criminológico, apresentado à sociedade como o único caminho possível por suas respostas rápidas e simplistas (favorável/desfavorável, apto/inapto), porém meramente punitivas e vingativas, que ocultam a verdadeira essência da criminalidade, relacionada, quase sempre, à desigualdade social, econômica e cultural.

Pode-se dizer que, para o CFP, a alteração da LEP, em 2003, foi um importante avanço, garantindo a liberdade àqueles que já tinham esse direito e que aguardavam o exame criminológico para conseguir benefícios garantidos em lei. Em virtude da falta de recursos humanos e dos fatores burocráticos, os pareceres técnicos geralmente eram (e ainda são)

feitos apenas quando os presos já estavam com lapso temporal cumprido e o direito de progressão de pena, além disso, careciam de cientificidade e de rigor técnico. Geralmente eram realizados em um intervalo de tempo menor que o de uma sessão psicoterápica, isto é, em menos de 50 minutos, e em uma única entrevista. Também era comum que os laudos produzidos seguissem um esquema estereotipado, pouco científico, e até mesmo de cunho preconceituoso.

Pode-se dizer que a mudança na LEP em 2003 também representou uma mudança de paradigma, decorrente da constatação do fracasso da proposta de reeducação, recuperação e ressocialização por meio da prisão. A preocupação não é mais a de ressocializar pessoas, mas sim agir para abrandar os efeitos deletérios do cárcere sobre elas. Esse também é o entendimento do CFP em relação ao psicólogo, que deve atuar na desconstrução do conceito de crime relacionado unicamente à patologia e à história individual, enfatizando os dispositivos sociais que promovem a criminalização, estimulando a autonomia e a expressão da individualidade, disponibilizando recursos e meios que possibilitem à pessoa presa tornar-se a protagonista na execução da pena.

Assim, o objetivo da pena deixa de ser o de transformar pessoas “más” em “boas”, agressivas em pacificadoras, antissociais em sociáveis, e passa a ser o de garantir o respeito à dignidade da pessoa e seu acesso às garantias legais.

Numa visão moderna de criminologia, como a proposta por Alvin Augustus de Sá (2011) denominada *Modelo de Terceira Geração*, o crime é tido como uma realidade construída através de uma rede de interações e retroalimentação indivíduo-ambiente, numa cadeia de inter-relações sociais, na qual o comportamento problemático, taxado de criminoso, é mais um dos elementos integrantes. Portanto, para o autor termos como ressocialização, tratamento penal ou reabilitação, não tem mais razão de ser, pois supõem uma relação de poder e, portanto, uma relação assimétrica, na qual os presos são tidos como objetos passivos, que devem ser modificados e ajustados a determinadas normas e valores sociais.

Diante da realidade de superlotação nos estabelecimentos prisionais brasileiros, do abandono e desrespeito aos direitos mais básicos dos presos, muitas vezes o cumprimento da pena “faz mal” ao preso, ou seja, o torna pior. O tempo de permanência no cárcere pode se configurar na incorporação de valores próprios daquele ambiente e em um consequente

aumento da reincidência. É assim que, conforme assinala Foucault (2008), a prisão “fabrica” delinquentes, já que, na dinâmica do aparelho penitenciário o delinquente não é somente o autor de um delito, mas uma unidade biográfica, representante de um tipo de anomalia, cuja periculosidade lhe é inerente. É assim que egressos do sistema penitenciário, mesmo após esgotarem sua pena, continuam sob vigilância de uma série de dispositivos legais e estigmas, que irão acompanhá-los pelo restante de suas vidas, os fazendo, muitas vezes, voltarem à condição de presidiários.

Desse modo, ainda sob a ótica de Foucault (2008), a prisão não seria um simples mecanismo de punição das ilegalidades, mas um complexo sistema de “economia” de indivíduos. A privação da liberdade faria parte de um sistema de dominação, em que a funcionalidade da prisão, antes de suprimir a criminalidade, estaria relacionada às formas de distinguir, diferenciar e redistribuir os indivíduos. Segregando pressionando e neutralizando determinados grupos garante-se a manutenção da dominação e a hegemonia de uma classe sobre as demais.

Voltando a questão do exame criminológico, a alegação da privação da liberdade de alguém, dificultando a progressão de regime em razão de um prognóstico clínico desfavorável, poderia ser compreendida enquanto atitude que fere a dignidade da pessoa humana. A manutenção do exame criminológico não se justifica segundo sua cientificidade e fidedignidade, mas sua aceitação, pelos profissionais que compõem a CTC, estaria relacionada a uma responsabilidade derivada da distribuição de poder mencionada por Foucault (2008). Para não responder sozinho pela responsabilidade de manter o indivíduo sob cárcere, o Estado, na figura do juiz, “divide” essa responsabilidade e a coloca nas mãos de profissionais que detêm outros saberes, como o médico, o psicólogo, o assistente social, etc.

Como descreve Foucault (2008), desde que as penas não são determinadas de uma maneira absoluta, ou seja, a partir do momento em que podem ser modificadas em seu percurso, por intermédio de outros profissionais que não os juízes – através de exames criminológicos, por exemplo - são criados novos mecanismos de punição legal. Todo o aparelho que se desenvolveu há anos, em torno da aplicação das penas, por meio de múltiplas instâncias de decisão, prolongam a pena para muito além daquilo que foi decidido na sentença.

É preciso atentar para o limite da responsabilidade dos profissionais que trabalham em estabelecimentos prisionais. Não seria eticamente correto atuar com a pretensão de substituir o dever do Estado (e do juiz) de tomar as medidas necessárias para o cumprimento da Lei.

Um levantamento histórico realizado pelo CFP constatou que, ao longo da construção da prisão as demandas jurídicas para a Psicologia sempre estiveram relacionadas à classificação e ao diagnóstico referentes a questões como periculosidade, moralidade, psicopatia, prognóstico de reincidência, história criminal, nexos causal delito-delinquente, patologias mentais e perspectivas de tratamento e “cura” do criminoso. Essa prática na qual a explicação para o comportamento desviante e suas motivações encontra-se inserida nas características individuais do criminoso possivelmente concorreu para o fortalecimento da punição e da individualização das questões sociais, pois se alicerça numa visão dicotômica indivíduo-sociedade, ou seja, numa concepção de homem desvinculada das condições histórico-culturais e político-econômicas nas quais se encontra inserido.

Assim, a prática psicológica depara-se hoje com uma série de questões conflitantes, principalmente em relação a pertinência do exame criminológico. Considera-se que não é possível à psicologia responder a questões como a possibilidade de reincidência criminal diante da complexidade do fenômeno crime. Por mais que as Leis, como a própria LEP, preconizem a inserção social do preso e a garantia de seus direitos humanos e constitucionais, a herança positivista fundamentada no binômio normal/patológico, criminoso/não criminoso permanece nas práticas das ciências “psi” que colaboram, através de avaliações como o exame criminológico, para a perpetuação da lógica do aprisionamento, julgando, classificando e encaixando os sujeitos, excluindo suas experiências singularizantes e coletivas.

Através da elaboração de laudos, como os exames criminológicos para aferição de mérito, a psicologia se coloca a serviço da garantia da defesa social, portanto, do controle social exercido pelo sistema punitivo. É importante lembrar que a avaliação psicológica é uma consagrada atividade da profissão, e tem como meta informar acerca de fenômenos psicológicos. Porém, o crime e a reincidência são fenômenos sociais por excelência e, portanto, devem ser considerados sob um prisma social, cultural, político e econômico.

REFERÊNCIAS

BARROSO, George H. L. Benefícios penitenciários: a progressão de regime. **Consciência e Vontade** [Blog]. 10 abr. 2010. Disponível em: <<http://georgelins.com/>> Acesso em: 10 mai. 2012.

BRANDÃO, Ana Rute Pinto. A postura do positivismo com relação às ciências humanas. **Theoria Revista Eletrônica de Filosofia**. Vol. 03, nº 06, ano 2011, p. 80. Disponível em: <www.theoria.com.br/edicao0611/a_postura_do_positivismo.pdf> Acesso em: 12 out. 2012.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Regras Mínimas para Tratamento do Preso no Brasil**. 1994. Disponível em: <[BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848, 7 de dezembro de 1940. Brasília. Disponível em: <\[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm\)> Acesso: 05 jan. 2012.](http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={E9614C8C-C25C-4BF3-A238-98576348F0B6}&BrowserType=NN&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7B%7BD4B A0295-587E-40C6-A2C6-F741CF662E79%7D%3B&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}> Acesso em : 03 nov. 2011.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. **Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm> Acesso em: 20 nov. de 2011.

BRASIL. **Lei n. 10.792**, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei n. 7.210, de 11 de junho de 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.792.htm > Acesso em: 20 nov. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 439**. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=682&tmp.texto=97101> Acesso em: 15 mar. de 2012

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 26**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(1.NUME.\)E S.FL SV.&base=baseSumulasVinculantes](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(1.NUME.)E S.FL SV.&base=baseSumulasVinculantes)> Acesso em: 15 mar. 2012.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Aspectos éticos, técnicos e jurídicos que fundamentam a Resolução CFP nº 009/2010**. 2010a. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/08/notares009aspectoseticos.pdf>> Acesso em: 12 ago. 2011.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota do CFP sobre a Suspensão por 6 meses da Resolução 009/2010 e Atividades Realizadas sobre o Tema**. 2010b. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/nota-do-cfp-sobre-a-suspensao-por-6-meses-da-resolucao-0092010-e-atividades-realizadas-sobre-o-tema/>> Acesso em: 12 ago. 2011.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota Pública do Conselho Federal de Psicologia sobre Resolução CFP nº 12/2011.** 2011. Disponível em: <http://www.ibapnet.org.br/docs/110708_NOTA_sistema_prisional_revista.pdf?..> Acesso em: 05 ago. 2011.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota sobre a Resolução CFP que, ao regulamentar a atuação do psicólogo no sistema prisional, impede a realização do exame criminológico pela categoria.** 2010c. Disponível em: <www2.mp.pr.gov.br/cpcrime/boletim84/cep_b84_notacfp.doc> Acesso em: jan. 2011.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências Técnicas para Atuação das (os) Psicólogas (os) no Sistema Prisional.** Brasília: CFP, 2012. Disponível em: <http://crepop.pol.org.br/novo/wp-content/uploads/2012/11/AF_Sistema_Prisional-1.pdf> Acesso em: jan. 2013.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução N.º 010/2005:** Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/pol/legislacao/legislacaoDocumentos/resolucao2005_10.pdf> Acesso em: 11 dez. 2011.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução 009/2010.** Regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional. Brasília, DF. Disponível em: <www.pol.org.br/pol/export/sites/default/.../resolucao2010_009.pdf> Acesso em: 12 dez. 2011.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução 019/2010.** Suspende os efeitos da Resolução CFP nº 009/2010, que regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional, pelo prazo de seis meses. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/pol/legislacao/legislacaoDocumentos/resolucao2010_019.pdf> Acesso em: 12 dez. 2011.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução 012/2011.** Regulamenta a atuação da (o) psicóloga (o) no âmbito do sistema prisional. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/pol/legislacao/legislacaoDocumentos/resolucao_012-11.pdf> Acesso em: 12 dez. 2011.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução 010/2010.** Institui a Regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/pol/legislacao/legislacaoDocumentos/resolucao2010_010.pdf> Acesso em: 5 mar. 2012.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Falando Sério sobre Prisões, Prevenção e Segurança Pública: proposta do CFP para o enfrentamento da crise no sistema prisional.** Organizador: Marcos Rolim – Brasília, 2008. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/cartilha_falando_serio.pdf> Acesso em: 12 dez. 2011.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO PARANÁ. Comissão de orientação e fiscalização. Suspensão da Res. CFP nº 009/2010. **Revista Contato:** informativo bimestral do

Conselho Regional de Psicologia 8ª Região, Curitiba/PR, ano 13, nº 72, p. 5, nov/dez/2010. Disponível em: <<http://www.crppr.org.br/revistas/112.pdf>> Acesso em: 6 mar. 2012.

CURTY, Marlene Gonçalves; CRUZ, Ana Maria da Costa; MENDES, Maria Tereza Reis. **Apresentação de Trabalhos Acadêmicos, Dissertações e Teses**. 2 ed. Maringá: Dental Press, 2006.

FERREIRA, Maria do Rocio Novaes Pimpão; VIRMOND, Sônia Monclaro (orgs.). **Práticas de Tratamento Penal nas Unidades Penais do Paraná**. Cadernos do Departamento Penitenciário do Paraná. Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania. Curitiba, 2011. Disponível em: <www.esedh.pr.gov.br/arquivos/File/caderno_tratamento_penal.pdf> Acesso em: 11 out. 2011.

FORUM NACIONAL: DESAFIOS PARA A ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO NO SISTEMA PRISIONAL, 1., 2010. São Paulo. **Texto base para o Fórum ...** São Paulo: Conselho Federal de Psicologia, 2010. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/sistemaprisional/pdfs/DESAFIOS_PARA_A_ATUACAO_DO_PSI COLOGO_NO_SISTEMA_PRISIONAL.pdf> Acesso em: 12 ago. 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 35 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

KOLKER, Tania. A atuação dos psicólogos no sistema penal. In: GONÇALVES, Hebe. S.; BRANDÃO, Eduardo P. (orgs.). **Psicologia Jurídica no Brasil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011.

LARA, Angela Maria de B.; MOLINA, Adão Aparecido; FERREIRA, Helaine Patrícia. Normas para elaboração de trabalhos científicos. In: TOLEDO, César de A. A. de; GONZAGA, Maria Teresa C. (Orgs.). **Metodologia e Técnicas de Pesquisa nas Áreas de Ciências Humanas**. Maringá: Eduem, 2011.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL; CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Diretrizes para Atuação e Formação dos Psicólogos do Sistema Prisional Brasileiro**. DE SÁ E SILVA, F. C. M. et al. (orgs). MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/ DEPEN/ CFP: Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.pol.org.br/pol/export/sites/default/pol/publicações/publicacoesDocumentos/depe n_cartilha.pdf> Acesso em: 13 jan. 2012.

NEVES, José Luis. Pesquisa qualitativa: características, usos e possibilidades. **Caderno de pesquisa em administração**. São Paulo: SP, v. 1, nº 3, p. 1, 2º semestre, 1996. Disponível em: <<http://www.ead.fea.usp.br/cad-pesq/arquivos/c03-art06.pdf>>. Acesso em 14 fev. 2013.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Execução Penal**: proposta de um modelo de terceira geração. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

